

Ata da 1ª sessão do Conselho Superior do Ministério Público no ano de 2023

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três, às dez horas e vinte e cinco minutos, realizou-se ordinariamente a vigésima quinta sessão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no ano de dois mil e vinte e três, no auditório “Deo Schneider”, instalado no andar térreo da Procuradoria-Geral de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça, doutora Elda Marcia Moraes Spedo, no formato híbrido, presencial e por videoconferência. Presentes os seguintes conselheiros: Carla Viana Cola; Fábio Vello Corrêa (virtualmente); Josemar Moreira, Maria de Fátima Cabral de Sá e o Corregedor-Geral, Gustavo Modenesi Martins da Cunha. Justificada a ausência da conselheira Luciana Gomes Ferreira de Andrade, em razão de viagem institucional. Havendo quórum e invocando a proteção de Deus, a senhora Presidente declarou aberta a sessão e dispensou a leitura da ata e seu resumo relacionados à 24ª sessão do ano de dois mil e vinte e três, em face da remessa antecipada via e-mail, aprovados, por unanimidade. Registrado que os recursos foram apreciados no horário regimental das 11 horas, entretanto, foram inseridos na redação da presente ata na ordem de publicação da pauta. Dando início à sessão, foram colocados em apreciação procedimentos de relatoria da conselheira Carla Viana Cola: **Processo MP nº 2022.0026.2712-05** – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Linhares nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar invasão de fazenda e crimes ambientais cometidos por integrantes de movimento social. Recorrente: Dyeniffir Correia de Oliveira. **Voto:** “**Exma. Sra. Presidente, Eminentes Conselheiros, Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Dyeniffir Correia de Oliveira em face da r. decisão exarada pelo 2º Promotor de Justiça Cível de Linhares, que arquivou a Notícia de Fato nº 2022.0026.2712-05. A Notícia de Fato em epígrafe originou-se declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Federal, que encaminhou a representação realizada por Dyeniffir Correia de Oliveira, Fernando Pereira de Oliveira e Daniela de Paula Correia, narrando a invasão por pessoas do Movimento Nacional de Luta pela Moradia, da Fazenda Alto Santana, a eles pertencente, situada no Distrito de Regência, Município de Linhares, e a prática de crimes e danos ambientais (desmates e queimadas em área de restinga) na propriedade. Em decisão exarada aos autos, o nobre Promotor de Justiça promoveu o arquivamento do procedimento, considerando que os fatos ora apresentados já são objeto de investigação no âmbito do Inquérito Civil nº 2021.0012.3944-85 (id. 05309274). Na r. decisão, o membro do parquet ressaltou que, no bojo do IC nº 2021.0012.3944-85, vem atuando para esclarecimento adequado dos fatos, inclusive quanto à identificação da propriedade do imóvel e quanto à identificação dos responsáveis pelos danos provocados ao meio ambiente e à ordem urbanística. Regularmente cientificada da promoção de arquivamento, Dyeniffir Correia de Oliveira encaminhou nova manifestação, recebida como recurso, por meio da**

qual alegou, em resumo (id. 05501242): “Ocorre que somente o fato de ter duplicidade do objeto da denúncia não é motivo suficiente para promover o arquivamento, isso porque, a recorrente, juntamente com a Sra. Daniela de Paula Correia e o Sr. Fernando Pereira de Oliveira, ao realizarem a denúncia, acrescentaram diversas provas dos crimes ambientais realizados na invasão, como vídeos das contratadas da Fundação Renova realizando abertura de rua na vegetação de restinga, boletins de ocorrência, recibo de venda de lotes dentro da invasão, dentre outras provas. Para além disso, ao decidir pelo arquivamento da notícia de fato, não ficou claro o que acontecerá com as provas anexadas na denúncia que gerou a Notícia de Fato MPES nº: 2022.0026.2712-05, necessitando de maiores esclarecimentos quanto ao desfecho que a referida documentação terá, se será juntada ao Inquérito Civil MPES nº 2021.0012.3944-85, para continuar investigando, ou se será arquivada toda a documentação juntamente com a notícia de fato. Certamente, diante da gravidade dos crimes ambientais praticados e bem como as provas juntadas no bojo desta notícia de fato, estas não podem ser arquivadas, assim os crimes praticados, devem ser devidamente investigados.” Em sede de juízo de retratação, o douto órgão do parquet de 1º grau manteve a r. decisão de arquivamento anteriormente formulada, ratificando seus argumentos no sentido de que a demanda apresentada já é objeto de apuração no Inquérito Civil MPES nº 2021.0012.3944-85 (id. 05668850). Após, os autos foram remetidos a este Conselho Superior do Ministério Público, para exame e deliberação, na forma do art. 2º, § 6º, da Resolução COPJ/ES nº 006/2014, e regimentalmente distribuídos a esta Conselheira Relatora, que, nesta oportunidade, se manifesta na forma adiante exposta. É o essencial relatório. Passo ao voto. VOTO Prima facie, cumpre ressaltar que o presente recurso foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 2º, § 5º, da Resolução nº 006/2014 do COPJ/MPES, razão pela qual deve ser conhecido, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal (ids. 05358763, 05442388 e 05501242). Conforme relatado, a manifestação recebida como espécie de recurso administrativo, foi apresentada por Dyeniffrr Correia de Oliveira com o intuito de fazer reformar a decisão de arquivamento da Notícia de Fato em epígrafe, para que, então, pudesse ser dado prosseguimento às medidas de investigação quanto à invasão da Fazenda Alto Santana – pertencente à recorrente, Fernando Pereira de Oliveira e Daniela de Paula Correia –, situada no Distrito de Regência, Município de Linhares, e a prática de crimes e danos ambientais (desmates e queimadas em área de restinga) na propriedade. Com efeito, em concordância com o i. Promotor de Justiça, entendo ser inviável a continuidade das apurações, uma vez que as medidas cabíveis em relação ao caso já estão sendo empregadas no âmbito do Inquérito Civil nº 2021.0012.3944-85, em trâmite junto ao 2º Promotor de Justiça Cível de Linhares, no qual o membro do parquet vem atuando para esclarecimento adequado dos fatos, inclusive quanto à identificação da propriedade do imóvel Fazenda Alto Santana e quanto à

identificação dos responsáveis pelos danos provocados ao meio ambiente e à ordem urbanística. Sendo assim, considerando que o caso já é objeto de análise em procedimento próprio diverso, concluo que não há motivos para o prosseguimento das apurações nestes autos. Nesse sentido, tenho que o não provimento recursal é medida que se impõe, devendo ser mantida a r. decisão de arquivamento levada a efeito nestes autos, pelas razões acima acostadas. Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a promoção de arquivamento e determinando o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem. Em tempo, determino: que se proceda à correção da taxonomia do presente procedimento, tendo em vista que, no Sistema Gampes, consta a classificação em Procedimento de Gestão Administrativa (Área Meio), quando, na verdade, se trata de Notícia de Fato, nos termos do art. 1º e 2º da Resolução nº 006/2014 do COPJ/MPES; e que a documentação presente seja anexada/apensada ao IC nº 2021.0012.3944-85, para fins de análise e adoção das medidas cabíveis”. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de arquivamento, correção da taxonomia do procedimento e anexação da documentação ao inquérito civil nº 2021.0012.3944-85, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2023.0026.4957-97** – notícia de fato instaurada pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha objetivando apurar ocorrência de assédio moral no âmbito de hospital, para apreciação da promoção de declínio de atribuição do MPT. **Voto: “Excelentíssima Presidente, Eminentes Conselheiros, Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima registrada no Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo narrando a prática de assédio moral pela Coordenadora de UTI do Hospital Antônio Bezerra de Farias, Adriana Duarte Gabriel. De posse das informações acostadas na representação inicial, o nobre Promotor de Justiça declinou a atribuição para o conhecimento e processamento do presente expediente ao Ministério Público do Trabalho, considerando a patente ausência de atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para análise do caso (id. 05616272). Na r. decisão, o membro do parquet destacou que, atualmente o Hospital Antônio Bezerra de Farias está sob responsabilidade da iNOVA Capixaba, fundação pública de direito privado, e, por isso, todos os agentes contratados para atuação no referido nosocômio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, razão pela qual cabe a atuação do Ministério Público do Trabalho para apuração de eventual assédio moral ocorrido na instituição. Ademais, o i. representante ministerial destacou que hoje tal entendimento está pacificado, conforme disposto na Nota Técnica PGT/GE Assédio Moral na Administração Pública nº 01/2022. Sendo assim, submeteu os autos a este Conselho Superior, objetivando a apreciação da manifestação de declínio de atribuição. É o breve relatório. Passo ao voto. **VOTO** Conforme relatado, a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de representação anônima registrada no Sistema de**

Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo narrando a prática de assédio moral pela Coordenadora de UTI do Hospital Antônio Bezerra de Farias, Adriana Duarte Gabriel. Compulsando os autos do procedimento em questão, observo que o órgão de execução de primeiro grau agiu corretamente ao promover o declínio de atribuição, uma vez que, a teor do art. 114, inciso IX, da CRFB/1988, o processando e o julgamento de eventual causa que envolva controvérsias decorrentes da relação de trabalho cabe à Justiça do Trabalho e, via de consequência, a atribuição para exame da situação é do Ministério Público do Trabalho, “ramo do Ministério Público da União que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados, empregadas e empregadoras e empregadores”. Nesse sentido, a Nota Técnica PGT/GE Assédio Moral na Administração Pública nº 01/2022 assim dispõe: “2.1 O art. 114 da CRFB/1988 dispõe que ‘compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’ 2.2. Ao interpretar esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a expressão ‘relação de trabalho’ exclui os vínculos de natureza jurídico-estatutária, não sendo de competência da Justiça do Trabalho ‘as ações entre o Poder Público e seus servidores’ (ADI 3395/DF). 2.3. Nesse contexto, tornou-se assente na literatura jurídica e na jurisprudência a competência da Justiça do Trabalho, e, conseqüentemente, a atribuição do MPT, para dirimir conflitos sobre práticas de assédio moral no âmbito da Administração Pública quando o regime de contratação de pessoal é o celetista. A cizânia maior se dá em relação à competência para atuar na matéria quando a forma de contratação de pessoal adotada pelo ente público for o regime jurídico estatutário ou regime jurídico administrativo. Em uma compreensão da questão que se amolde aos princípios constitucionais e às normas internacionais de proteção aos direitos humanos é essencial reconhecer que a prevenção e o combate ao assédio moral organizacional estão inseridos na tutela do meio ambiente de trabalho seguro e saudável, independentemente do vínculo contratual de trabalho, seja ele celetista ou estatutário. 2.5. Assim, o trabalhador estatutário, de forma isonômica ao trabalhador celetista, possui direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado, que lhe garanta saúde e segurança, protegendo-o, inclusive, contra práticas de assédio moral. 2.6. Destaca-se que a competência da Justiça do Trabalho vem se firmando de maneira consolidada para o julgamento de causas em que se discute o meio ambiente do trabalho, com pedidos de efetivação de normas de saúde e segurança do trabalho, não se fazendo distinção quanto ao regime jurídico adotado pelo ente público para a contratação de pessoal - estatutário ou celetista. Com efeito, o STF editou a Súmula 736, in verbis: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o

descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. 2.7. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal também tem proferido diversas decisões, afirmando a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações civis públicas relacionadas ao meio ambiente do trabalho na Administração Pública, independentemente do regime jurídico adotado pelo ente, e reconhecendo que a decisão proferida no julgamento da ADI 3395 não abrange pedidos relacionados à saúde, segurança e higiene do trabalho. Citam-se as seguintes decisões: Reclamações 3303-PI; 13113 /AM19; 20744-SC20, 12642/ES; 19733/AL; Recursos Extraordinários com Agravo: ARE 1057621/PB; ARE1172504/MS; ARE 126546/RJ; ARE 1090128/RJ; ARE 1171935/SC; ARE 1179226/AC; ARE 1128237/DF; ARE 1131138/RJ; ARE 1083272/AL; Ações Cíveis Originárias: ACO 2169/ES; ACO 1825/SP; ACO 2709/SP; ACO 2672/AM.” In casu, a situação envolve a questão de possível prática de assédio moral no âmbito do Hospital Antônio Bezerra de Farias, instituição de saúde sob administração da fundação pública de direito privado iNOVA Capixaba, mantendo, portanto, relação celetista com seus trabalhadores, razão pela qual nem sequer há maiores discussões quanto à competência do MPT para investigação do caso, conforme exposto acima. Dessa forma, por corolário lógico, verifica-se que o pedido de declínio de atribuição merece ser acolhido, resguardando, assim, a atuação do MPT. Ante o exposto, VOTO pela homologação da promoção de declínio de atribuição submetida ao crivo deste Conselho Superior e determino o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de Vila Velha para ciência e posterior remessa ao Ministério Público do Trabalho, com as homenagens de estilo. Em tempo, determino: que se proceda à correção da taxonomia do presente procedimento, tendo em vista que, no Sistema Gampes, consta a classificação em Procedimento de Gestão Administrativa (Área Meio), quando, na verdade, se trata de Notícia de Fato, nos termos do art. 1º e 2º da Resolução nº 006/2014 do COPJ/MPES”. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição ao MPT e correção taxonômica do procedimento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2018.0026.2819-57 (sigiloso) – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Conceição da Barra objetivando apurar irregularidade em licitação realizada pela municipalidade, para apreciação da promoção de arquivamento. Voto: “Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possível constituição da empresa Márcia Valéria Mattos Santos Ltda. para frustrar a competitividade e impessoalidade das licitações realizadas no Município de Conceição da Barra. O procedimento originou-se de representação encaminhada pela Câmara Municipal de Conceição da Barra narrando a ocorrência de uma série de irregularidades na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, dentre elas – a que deu origem ao presente – a utilização de empresas como intermediadoras para a contratação de bandas que, na verdade, não possuíam empresários exclusivos, em um grande esquema de utilização indevida da inexigibilidade de licitações, sem atendimento

aos requisitos previstos no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, com superfaturamento de contratos, para contratação direta de grupos musicais que mantinham relação com servidores municipais (fls. 265/267 do id. 00162810). A exemplo, a representação narrou o caso da empresa Chocolate e Cia, pertencente ao então Secretário Municipal de Turismo de Conceição da Barra, que no ano de 2014, teve como empresária exclusiva a empresa Valdemir Barbosa Rosa, quando o grupo prestou serviços à Prefeitura Municipal de Aracruz; no mesmo ano, 2014, a Banda Chocolate e Cia prestou serviços à Prefeitura Municipal de Linhares, mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando apresentou como empresário exclusivo Adair Vizentini Narcizo; ainda em 2014, a empresa Márcia Valéria Mattos Santos funcionou como empresária exclusiva da Banda Chocolate e Cia, para a Prefeitura Municipal de Conceição da Barra (fls. 265/267 do id. 00162810). Considerando a situação apresentada, o órgão ministerial originário encetou diligências, especialmente o fazendo junto à Prefeitura Municipal de Aracruz, Linhares e Conceição da Barra, a fim de apurar eventual esquema fraudulento envolvendo as licitações mediante inexigibilidade. Inicialmente, o membro do parquet requisitou (ids. 01139028 e seguintes): 1) à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra que informasse os critérios utilizados para identificar se as empresas contratadas pelos artistas a fim de representá-las eram exclusivas; que apresentasse cópia dos contratos de exclusividade celebrados entre a empresa Márcia Valéria Mattos LTDA -ME e as Bandas Rô e Senna e Chocolate e Cia, que foram contratadas mediante inexigibilidade de licitação durante os anos de 2014, 2015 e 2016; que demonstrasse a notoriedade local das Bandas Rô e Senna e Chocolate e Cia, capazes de justificar a inexigibilidade de licitação; 2) à Prefeitura Municipal de Aracruz que informasse se, no ano de 2014, o Poder Executivo Municipal havia realizado algum contrato com a empresa Valdemir Barbosa Rosa ME, como representante exclusivo da Banda Chocolate e Cia.; e que, em caso positivo, anexasse o contrato de exclusividade apresentado à época da contratação; 3) à Prefeitura Municipal de Linhares-ES que informasse se, no ano de 2014, o Poder Executivo Municipal havia firmado algum contrato com a empresa Adair Vizentini Narcizo-ME, como representante exclusivo da Banda Chocolate e Cia.; e que, em caso positivo, anexasse o contrato de exclusividade apresentado à época da contratação. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Linhares informou que, no ano de 2014, houve uma contratação da empresa Adair Vizentini Narcizo como representante exclusivo da Banda Chocolate e Cia (id. 01185084). Na ocasião, a Prefeitura de Linhares colacionou o contrato de prestação de serviços celebrado entre Adair Vizentini Narcizo e a Banda Chocolate e Cia, bem como alguns contratos firmados pela Banda Chocolate e Cia junto a outros contratantes, tendo como representante Adair Vizentini Narcizo (id. 01185084). Em seguida, a Prefeitura Municipal de Aracruz encaminhou cópia dos Processos Administrativos nºs 14.991/2013, 4.120/2014 e 17.380/2014 (ids. 01240574 e

seguintes): ° Os processos nºs 14.991/2013 e 17.380/2014 tratam da contratação e pagamento da empresa Valdemir Barbosa Rosa, inscrita no CNPJ nº 09.054713/0001-02, em decorrência da apresentação de show da Banda Chocolate e Cia, em que é possível notar contrato de “exclusividade” firmado entre a empresa Valdemir Barbosa Rosa e a Banda Chocolate e Cia. ° O processo nº 4.120/2014 se refere à determinação do Poder Judiciário de bloqueio provisório de valor devido à empresa Valdemir Barbosa Rosa, pela apresentação do show da Banda Chocolate e Cia. Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Conceição da Barra apresentou cópia do contrato firmado com a empresa Márcia Valéria Mattos Ltda. para apresentação da Banda Chocolate e Cia e da Banda Auê durante a temporada Verão 2013/2014, não apresentando qualquer documentação acerca da representação exclusiva da Banda Chocolate e Cia pela empresa Márcia Valéria Mattos, nem qualquer documentação capaz de demonstrar a notoriedade das contratadas (id. 01281448). Instada a prestar maiores esclarecimentos, a Prefeitura de Conceição da Barra informou que as contratações das bandas musicais se iniciavam mediante solicitação dos ocupantes dos cargos de Secretários de Turismo, que apresentavam a programação de shows e eventos e as justificativas da respectiva exclusividade; que o reconhecimento da exclusividade do representante legal de cada empresa e da notoriedade local se encontram encartados nos processos administrativos de contratação (id. 01862486) Ademais, a Prefeitura de Conceição da Barra esclareceu que, em consulta aos procedimentos administrativos que ensejaram as contratações das bandas musicais investigadas – Rô e Senna e Chocolate e Cia –, não encontrou qualquer contrato de exclusividade dos grupos musicais com o respectivo empresário (id. 03987241). Diante das informações e documentos reunidos, em manifestação lançada aos autos, o nobre Promotor de Justiça promoveu o arquivamento do procedimento (id. 05387418). Na r. decisão, o i. representante ministerial destacou que, apesar de verificadas irregularidades nas contratações diretas mediante inexigibilidade de licitação (Banda Rô e Senna e Banda Chocolate e Cia), a documentação inserta nos autos é insuficiente para atestar se tais irregularidades foram praticadas dolosa ou culposamente; que além disso, a pretensão de aplicação das sanções de improbidade se encontra prescrita por força do art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, uma vez que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde os fatos investigados, tendo havido troca no comando do Poder Executivo Local. Ademais, ressaltou que: “É bem verdade que em razão do art. 37, §5º, da CRFB/88, havendo danos ao erário decorrente de ato ímprobo, este será imprescritível, mas dita imprescritibilidade, a luz de entendimento do STF, alcança apenas os atos dolosos, o que não é possível atestar ter ocorrido no caso em tela. Não bastasse, ainda que tenham sido irregulares as contratações, não há elementos suficientes que permitam levar à conclusão de que houve danos ao erário, mormente pelo fato de os serviços contratados terem sido efetivamente prestados”. Após, os autos foram encaminhados ao

Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 24, § 2º, da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça e do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e regimentalmente distribuídos a esta Conselheira Relatora, que, nesta oportunidade, se manifesta na forma adiante exposta. É o relatório. Passo ao voto. VOTO: Conforme relatado, o presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar possível constituição da empresa Márcia Valéria Mattos Santos Ltda. para frustrar a competitividade e impessoalidade das licitações realizadas no Município de Conceição da Barra, mediante contratações diretas indevidamente fundamentas no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, especialmente das Bandas Rô e Senna e Chocolate e Cia, nos anos 2013/2014. Examinando os elementos de informação que compõem o caderno processual, entendo deva ser homologada a promoção de arquivamento, tendo em vista que não se reuniram indícios mínimos de eventual conduta ímproba in casu. Com efeito, a documentação reunida indica que, de fato, as contratações diretas da Banda Rô e Senna e da Banda Chocolate e Cia pela Prefeitura Municipal de Conceição da Barra contaram com irregularidades, especialmente porque não cumpriram os requisitos de que deveriam ter sido realizadas diretamente com as bandas musicais ou por intermédio de empresário exclusivo. A Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, quando solicitada a anexar o contrato de exclusividade firmado entre empresa contratada Márcia Valéria Mattos Santos Ltda. e as bandas musicais, afirmou que “em consulta aos procedimentos administrativos que ensejaram a contratação das referidas bandas [Rô e Senna e Chocolate e Cia], não fora encontrado qualquer contrato de exclusividade” (id. 03987241). Ocorre que, apesar das irregularidades observadas, de fato, não se reuniram indícios mínimos de eventual prática de ato de improbidade administrativa delas decorrentes, especialmente ao considerarmos a ausência de indícios de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, elemento subjetivo indispensável à caracterização de conduta ímproba, notadamente após a nova sistemática adotada pela Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. Em outras palavras, apesar de verificadas inconformidades nas contratações diretas em questão, não se reuniram indícios de que elas teriam sido realizadas mediante má-fé dos agentes públicos, não existindo elementos mínimos nos autos capazes de demonstrar intenção fraudulenta dos envolvidos nas contratações. Inclusive, depois de decorrido longo lapso temporal desde os fatos – que teriam ocorrido na temporada verão 2013/2014 –, inviável e dificultosa seria, no atual momento, a reunião de elementos de prova em sentido diverso. Releva ressaltar, até mesmo, que o então Prefeito de Conceição da Barra à época, principal responsável pelas contratações, faleceu em novembro de 2016. Ademais, convém registrar a ausência de indícios de danos ao erário decorrente das contratações, já que, em análise da documentação, é possível notar que a Prefeitura Municipal de Conceição da Barra pagou à contratada – empresa Márcia Valéria Mattos Santos Ltda. – para

apresentação da Banda Chocolate e Cia e Banda Auê, durante a Programação do Carnaval 2014 (28/02/2014 a 04/03/2014), o valor de R\$ 14.725,80 (catorze mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) (fls. 01/04 do id. 01279916); enquanto que, dos demais documentos juntados, verifica-se que, por exemplo, na Programação de Carnaval do Município de Aracruz, a Banda Chocolate e Cia, no dia 04/03/2014, se apresentou sozinha, pelo valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) (id. 01242900). Dessa forma, não vislumbro justa causa para prosseguimento das investigações no presente momento ou para o ajuizamento de eventual ação civil pública, razão pela qual considero acertada a r. decisão de arquivamento levada a efeito nestes autos. Diante do exposto, **VOTO** pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do inciso I, do art. 24, da Resolução nº 006/2014 do COPJ, e do art. 9º, caput, da Lei Federal nº 7.347/1985, ressalvando a possibilidade de desarquivamento dos autos, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, na forma do art. 27 da mencionada Resolução. Em tempo, por precaução, determino a expedição de notificação recomendatória à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra para que, em contratações fundamentadas no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1992 (ou no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), sejam observados fielmente os requisitos previstos nos dispositivos, devendo ser anexada a respectiva documentação de cumprimento das condições – contrato de exclusividade do artista com o empresário e elementos de prova de notoriedade local do profissional – nos autos do processo administrativo de contratação”.

Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento e expedição de notificação recomendatória à prefeitura municipal para observação e cumprimento da lei 5.666/92, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2021.0024.5242-87 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Aracruz objetivando apurar superlotação em transporte público municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0025.4133-51 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Santa Teresa objetivando apurar irregularidade em licitação realizada pela municipalidade de São Roque do Canaã, para apreciação da promoção de arquivamento. Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0015.3612-91 – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória objetivando apurar paralisação dos serviços relativos ao contrato firmado entre estabelecimento bancário e empresa de equipamentos, para apreciação da promoção de arquivamento. Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0000.2354-62 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina objetivando apurar irregularidade em projeto de lei complementar envolvendo reajuste de

subsídios de secretários municipais, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2021.0023.1184-87** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Ecoporanga objetivando apurar poluição sonora causada por estabelecimento comercial, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0024.6318-43** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Criminal de Cariacica objetivando apurar crime de homicídio, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0023.3969-84** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça de Pancas objetivando apurar desaparecimento de pessoa, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2019.0026.5800-15** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Alfredo Chaves objetivando apurar disponibilidade de central de vagas para pacientes de pronto atendimento municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0017.6118-25** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Ibitirama objetivando apurar uso indevido de máquinas públicas para fins particulares, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0023.7221-74** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina objetivando apurar empréstimo indevido de veículo pertencente à secretaria municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2021.0025.2249-98** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Conceição da Barra objetivando apurar desvio de recursos municipais por servidor público, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0017.1044-83** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Linhares objetivando apurar ausência de serviços públicos como iluminação e coleta de lixo, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0016.2324-78** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Cariacica objetivando apurar situação de maus-tratos vivenciada por cães, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela**

homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2019.0034.5240-66 (sigiloso) – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim objetivando apurar irregularidade em contratação realizada pela municipalidade, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2020.0000.8204-54** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Mantenópolis objetivando apurar ocorrência de nepotismo no âmbito da prefeitura municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0026.6818-35** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Junto à Auditoria Militar objetivando apurar conduta irregular de policiais militares no exercício da função, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0026.8396-56** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Junto à Auditoria Militar objetivando apurar conduta irregular de policiais militares no exercício da função, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2021.0006.9279-62** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina objetivando apurar irregularidade em alteração do plano de cargos e salários dos servidores municipais de Governador Lindemberg, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** Na sequência, foram apreciados os procedimentos de relatoria do conselheiro Fábio Vello Corrêa: **Processo MP nº 2021.0023.8775-67** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Anchieta objetivando apurar improbidade administrativa decorrente de associação da imagem do prefeito municipal às ações e programas oficiais mediante uso de perfil pessoal em redes sociais, para apreciação da promoção de arquivamento. Continuação julgamento. Em razão da concessão de vista dos autos, foi conferida a palavra ao conselheiro Gustavo Modenesi Martins da Cunha para sua manifestação: **Voto de vista: “Exma. Sra. Presidente, Eminentes Conselheiros, Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Promotoria de Justiça Geral de Anchieta, a partir de reclamação formulada pela Vereadora do Angela Márcia Cypriano Assad junto à Ouvidoria do MPES (OUV2021090812), destinado à apuração de possível ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Prefeito Municipal de Anchieta “chefe do executivo de Anchieta-ES, FABRÍCIO PETRI, usa o perfil pessoal nas redes sociais Instagram e Facebook para promoção pessoal com publicações de atos e ações do governo municipal com mensagens e divulgações sobre a**

educação, saúde, decretos, informações, artesanatos, recursos recebidos para o município, recursos do tesouro municipal que irá investir, divulgação de campanha da vacina Influenza e do coronavírus, vídeos, kit alimentação para estudantes, associa a logomarca da prefeitura ao próprio nome, faz uso de posts com hashtags #anchietaAvança e diversas outras publicações.” (ID 02037630) Examinado o caso por meio do presente procedimento preparatório, na Promotoria de Justiça Geral de Anchieta, o ilustre Promotor de Justiça Robson Sartório Cavalini, ao final da instrução, promoveu o arquivamento do feito, em síntese, entendendo que as condutas perpetradas pelo Prefeito Municipal de Anchieta não se amoldavam ao art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92, por não haver, in casu, a utilização de recursos do erário. (ID 03136404) Encaminhado para exame deste Colegiado, o procedimento foi distribuído à relatoria do eminente Conselheiro Fábio Vello Correa, que apresentou seu voto (ID 03674037) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 15.05.2023, sustentando, com brilhante fundamentação, a não homologação do arquivamento. Na ocasião, a Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça solicitou vista dos autos, apresentando seu voto, com posicionamento divergente e robusta fundamentação, na 17ª Sessão Ordinária, ocorrida em 04.09.2023. O ilustre Relator, então, solicitou nova vista para apreciação do voto divergente, sendo seu novo voto apresentado na 24ª Sessão Ordinária, em 04.12.2023, com a manutenção de seu posicionamento anterior, pela não homologação do arquivamento promovido em primeiro grau. Ainda na 24ª Sessão Ordinária, solicitei vista dos autos, para exame mais acurado do caso, notadamente diante da robusta fundamentação que lastreou a posição do i. Relator e do voto divergente. É este o resumo necessário. Segue o voto. Após detida análise do arquivamento promovido em primeiro grau e sem maiores digressões, filio-me ao posicionamento esposado pelo ilustre Relator, no sentido de que a análise sobre eventual violação ao princípio da impessoalidade, decorrente de publicações feitas por agentes políticos/administrativos em redes sociais pessoais, deve ser feita de forma individualizada, aferindo-se, no caso concreto, se houve ou não promoção pessoal do agente público em divulgação de atos da administração pública. Pois bem, como é sabido, o art. 37, caput, da Constituição da República, dentre outros princípios, estabelece a impessoalidade como norteadora de todos os atos da administração pública, esclarecendo no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, que a publicidade referente a atos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos também deve ser impessoal, restringindo-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Nas palavras da professora Fernanda Marinela, ex-integrante do Conselho Nacional do Ministério Público: “O princípio da impessoalidade estabelece que a atuação do agente público deve basear-se na ausência de subjetividade, ficando esse impedido de considerar quaisquer inclinações e interesses pessoais, próprios ou de terceiros. (...) O dever

de agir de forma impessoal também se configura hoje na previsão do art. 37, § 1º, do texto constitucional, que estabelece o dever de publicidade dos atos e programas dos órgãos públicos de forma desvinculada da pessoa dos administradores públicos, impedindo que constem nomes, símbolos ou imagens que representem promoção pessoal de qualquer autoridade pública, tendo caráter educativo e de orientação social.” Tal posicionamento já fora amplamente tratado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das seguintes ementas: “Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.” (STF – RE 191.668/RS - Primeira Turma - Relator: Min. Menezes Direito – DJ de 30/05/2008 - destaquei) “(...) 1. Caso em que, independentemente de a publicidade questionada na subjacente ação haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde ela o seu caráter oficial, continuando jungida às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância ao primado da impessoalidade. 2. Ademais, é fora de dúvida que, como bem salientado pela sentença incorporada ao acórdão recorrido, "descabem manifestações deste gênero, por parte do Administrador, em razão do cargo que ocupa, com ou sem custo aos cofres públicos, pois, traduzem publicações de congratulações, comemorações da sociedade pelo sucesso alcançado pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, não havendo de forma alguma caráter educativo, de informação ou orientação social que justifique a enorme quantidade de fotografias com destaque para o ex-secretário, nitidamente em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade" (fl. 521). 3. A dicção do § 1º do art. 37 da Constituição Federal não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, ainda que sob o viés de prestação de contas à população, pudesse ganhar foros de validade caso a respectiva propaganda, como na hipótese em análise, fosse custeada com verbas de particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa do princípio da impessoalidade do agente público ou político. 4. Nessa mesma linha de raciocínio, aliás, o voto condutor do acórdão estadual, em tom de pertinente advertência, fez por "registar a crescente utilização da mídia paga para a veiculação de

propaganda pessoal de políticos, de forma travestida" (fl. 527). 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (STJ - AREsp n. 672.726/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 4/2/2019 – grifos inexistentes no original). Assim, como é de se observar, a violação ao princípio da impessoalidade não está adstrita à utilização ou não de recursos do erário, devendo apenas ser aferido o elemento volitivo da promoção pessoal, independentemente de tratar-se de veículo pessoal ou oficial. Tenho que, muito embora haja julgados entendendo que a utilização de veículos de comunicação pessoal sem a utilização de recursos públicos não caracteriza violação à impessoalidade, como aliás citado pelo ilustre Promotor de Justiça e no r. voto divergente, aqui devem ser interpretados com razoabilidade e proporcionalidade os princípios da impessoalidade versus publicidade. Nesse sentido, como bem anotado pelo i. Relator, com a devida vênia ao posicionamento contrário, “restou demonstrado que o Prefeito municipal de Anchieta se valeu de ações, obras e serviços realizados pela Administração Municipal para fins de promoção pessoal em suas publicações e postagens nos perfis pessoais de suas redes sociais, associando sua imagem pessoal com as ações da gestão municipal nos mais variados campos de atuação.” Examinando as publicações encaminhadas juntamente com a reclamação inicial (ID 02037630), observa-se que o Sr. Fabrício Petri realizou postagens utilizando o brasão oficial do município de Anchieta, com a inscrição direta de seu nome “PREFEITO FABRÍCIO PETRI”. Além disso, claramente utilizou suas redes sociais para divulgar obras e serviços públicos do município de Anchieta, vinculando sua imagem pessoal à realização dos mesmos, conforme os seguintes exemplos colacionados no ID 02037630: “Não foi uma tarefa fácil. Mas finalmente Anchieta foi reconhecida como cidade afetada pelo rompimento da barragem e receberá medidas compensatórias. Para que isso seja feito, instituí a Comissão Anchietaense de Acompanhamento das Ações Relacionadas à Fundação Renova (COARR), cujos objetivos são acompanhar e discutir... ver mais” (destaque inexistente no original) “Hoje convidei a nossa Secretária de Saúde, Jaudete Frontino, para falar mais sobre as medidas que adotamos no nosso município contra o Coronavírus.” “Tive o prazer de entregar agora a reforma da ESF de Recanto do Sol. A unidade foi ampliada e está mais acessível para promover uma melhor qualidade de vida e maior eficiência nos serviços de atendimento à saúde a população. (...)” “As obras em Dois Irmãos de Olivânia não param. Há pouco concluímos o serviço de pavimentação das ruas do local, e agora, com alegria, anuncio que também estamos na reta final da obra de construção da ponte da comunidade. Tudo isso para oferecer maior comodidade e bem-estar aos moradores. (...)” “Agora a tarde inauguramos oficialmente o Cemei Tom & Jerry, em Iriri. (...)” Com efeito, a escolha de ter ou não uma conta pessoal em uma rede social é de livre opção da autoridade (assim como de qualquer outro cidadão). Contudo, o uso daquela ferramenta e daquele espaço como

instrumento de comunicação ou propaganda de suas funções estatais não possui a mesma liberdade, submetendo-se aos princípios que norteiam a administração pública, ainda que sem a utilização de recursos públicos. Não se trata, pois, de suprimir de tais agentes qualquer direito fundamental, mas de dar a estes o tratamento relativizado que o próprio Supremo Tribunal Federal preconiza para os direitos e garantias fundamentais, a fim de que, como agentes públicos, respeitem em tempo integral os princípios que norteiam a administração pública e os deveres funcionais de seus cargos. Diante do exposto, acompanho o eminente Relator, e VOTO pela não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos ao primeiro grau, para membro designado na forma do art. 24, § 11, II, da Resolução/COPJ nº 006/2014”. Consultados os demais conselheiros, mantiveram seus votos anteriormente proferidos, acompanhando o voto de Relatoria pela não homologação da promoção de arquivamento, e consultada. A senhora Presidente, conselheira Elda Marcia Moraes Spedo, acompanhou o voto divergente proferido pela doutora Luciana Gomes Ferreira de Andrade, pela homologação da promoção de arquivamento. **Decisão: por maioria, pela não homologação da promoção de arquivamento e aplicação da Portaria PGJ nº 7.040/2017, na forma do voto de relatoria. Processo MP nº 2023.0021.6196-02** – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha nos autos de procedimento administrativo instaurado objetivando apurar situação de vulnerabilidade envolvendo pessoa com deficiência. Recorrente: Rafael Lafayette Schultz. **Voto: “Excelentíssima Senhora Presidente, Eminentes Conselheiros, Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Rafael Lafayette Schultz em face da r. decisão exarada pela 4ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha, que arquivou o Procedimento Administrativo, objetivando apurar suposta situação de vulnerabilidade, por ser pessoa com deficiência e ter sido supostamente agredido, negligenciado pela equipe médica quando esteve internado no Hospital Estadual de Atenção Clínica – HEAC. O recorrente Rafael Lafayette Schultz após prestar as informações junto a Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha, apresentou as cópias dos boletins de ocorrência referente a situação vivenciada por ele no Hospital Estadual de Atenção Clínica – HEAC. (Id. 05296884) Diante do teor da reclamação que contemplava diversas irregularidades sob a ótica do Recorrente (id. 05245272), a D. Promotora de Justiça pontuou em sua decisão de indeferimento da instauração do Procedimento Administrativo, que: (Id. 05308106) “ (...) O caso do Sr. Rafael já foi acompanhado anteriormente por duas vezes, no âmbito dos Procedimentos Administrativos de nos 2018.0022.6250-58 e 2021.0012.2837-49. Na decisão de arquivamento deste último, cuja cópia segue anexa, pontuamos que o Sr. Rafael não estava em situação de violação de direitos, possuía renda (benefício assistencial) e não dispunha de laudo médico indicando a sua internação para tratamento psiquiátrico, apesar do comportamento atípico, discurso confuso e desconexo, com se pode verificar novamente durante o atendimento realizado nesta Promotoria no último dia 19. (...) O relato constante**

no termo de informação é desconexo, como afirmado pelo próprio estagiário que o atendeu na oportunidade, e ainda mais incompreensível é o boletim de ocorrência com texto redigido pelo próprio Rafael, datado de 18/09/2023 (p. 2, doc. nº 05296884). Isso só demonstra que não há fatos novos que exijam a atuação ministerial no caso. Ademais, cabe esclarecer que a demanda por reparação pela suposta violação de direitos que teria sofrido durante a sua internação no Hospital Estadual de Atenção Clínica - HEAC deve ser buscada por meio de advogado ou da Defensoria Pública, por se tratar o direito à indenização de direito disponível, não tutelado pelo Ministério Público. Assim, indefiro a instauração de procedimento, (...)" Na sequência, juntou-se aos autos cópia da decisão de arquivamento referente ao procedimento nº 2021.0012.2837-49. (Id. 05308772) Cientificado do indeferimento da instauração do procedimento administrativo, o recorrente Rafael Lafayette Schultz, interpôs o recurso administrativo em capítulo, por meio do qual relatou seu inconformismo com referida decisão (id. 05452630), expondo, em síntese, em seu recurso, pontos desconexos e confusos de diversos assuntos sobre a sua situação atual, sendo por fim, exposto que: "Necessito de pomadas que não têm no posto de saúde, com [incompreensível], remédio melhor por causa das infecções urinárias repetitivas, as do posto de saúde são fracas, segundo o médico, não tenho como comprar tudo, necessito de uma casa, necessário que se abra um inventário segundo a polícia civil. " Em sede de juízo de retratação, o representante do parquet de 1º grau, manteve a r. decisão de arquivamento (fls. 15/17 do id. 05452630), no qual ressaltou que as alegações declinadas no recurso não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado: "Todo o relato reforça a percepção exposta na decisão recorrida, no sentido de ser difícil entender exatamente qual seria a demanda do recorrente, pois sua fala não apresenta muita coerência. Especificamente quanto à necessidade de moradia, mencionada na peça, vale dizer que o Sr. Rafael já foi acolhido no abrigo João Calvino por várias vezes, tendo inclusive causado diversos transtornos aos demais usuários, conforme explicado na decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2021.0012.2837-49. Ademais, vale dizer que, em vários relatórios apresentados pela Secretaria de Assistência Social de Vila Velha naquele procedimento, foi reiteradamente afirmado que o Sr. Rafael não se encontra em situação de vulnerabilidade, nem mesmo para se manter no referido abrigo, que é destinado a pessoas em situação de rua. Nesse sentido, pelos fatos apresentados pelo peticionante nesta oportunidade, não vejo razão para se aceitar a peça recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão de arquivamento." Posteriormente, os autos foram remetidos a este Conselho Superior do Ministério Público para análise, nos termos do § 6º do artigo 2º da Resolução COPJ/ES nº 006/2014. É o essencial relatório. Passo ao Voto. VOTO Prima facie, cumpre ressaltar que o presente recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 2º, § 5º, da Resolução COPJ nº 006/2014, motivo pelo qual deve ser conhecido. O recurso, em suma,

registra a irresignação do recorrente quanto à decisão de indeferimento da instauração do Procedimento Administrativo em questão, reiterando os relatos desconexos, confusos e sem fundamentos, sobre suas necessidades e situações familiares. Analisando o pleito recursal, verifico a ausência de fundamentos para a continuidade do feito, pois conforme bem explicitado pela representante do parquet de 1º grau, todas as medidas administrativas foram adotadas nos procedimentos nº 2018.0022.6250-58 e 2021.0012.2837-49, a fim de auxiliar Rafael Lafayette Schultz em suas diferentes necessidades, inexistindo assim outras diligências a serem promovidas no presente procedimento, considerando que o Recorrente não apresentou fatos novos. No que tange a supostas violações dos direitos do Recorrente ocorridos no Hospital Estadual de Atenção Clínica – HEAC, ressalto que o Recorrente deverá buscar auxílio junto a Defensoria Pública do Estado afim de se pleitear a reparação dos supostos danos individuais. Ressalto ainda, considerando que o Recorrente alegou necessidades de amparos no que tange a sua saúde, comungo com a diligência determinada pela douta Promotora de Justiça em encaminhar cópia do presente procedimento à 5ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha, que possui atribuição na área de saúde, para análise e providências que entender cabíveis. Nesse espeque, em que pesem as razões recursais, não vislumbro razões para a continuidade do presente feito, e, diante da ausência de justa causa para outras providências, sopesando que todas as medidas pertinentes ao caso foram encetadas, coaduno, in totum, com a promoção de arquivamento exarada. Nesse sentido, tenho que o não provimento recursal é medida que se impõe, devendo ser mantida a r. decisão de arquivamento levada a efeito nestes autos, pelas razões acima acostadas. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso para, no mérito, lhe negar provimento e, via reflexa, em sede do exercício da atribuição revisional, pela homologação da promoção do arquivamento submetida ao crivo deste CSMP, ressaltando a possibilidade de desarquivamento dos autos, se sobrevirem novos elementos que caracterizem motivos ensejadores, a teor do artigo 27 da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça. Submeta-se o voto à apreciação do Colegiado. Notifique-se o recorrente da decisão ora proferida”. Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2023.0018.9993-22 – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória nos autos de notícia de fato instaurado objetivando intercessão do órgão ministerial na elaboração de laudo de saúde bucal completo e na forma pretendida. Recorrente: Renato Ribeiro Franco. Voto: “Excelentíssima Senhora Presidente, Eminentes Conselheiros, Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Renato Ribeiro Franco, em face da e. decisão exarada pela 3ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, que arquivou a notícia de fato (id. 05142401), instaurada a partir de manifestação formulada pelo recorrente encaminhada à Promotoria de Justiça Cível de Vitória (id. 05328790), na qual o

Recorrente requer a reconsideração da decisão de arquivamento, para que o Ministério Público interceda junto a Unidade de Saúde de Maruípe para que seja elaborado laudo de saúde bucal completo, de acordo com suas pretensões. O presente procedimento iniciou-se, em síntese, a partir do recebimento do termo de informação prestado pelo Recorrente, que relata que: (Id. 05070353) “(...) foi até à Unidade de Saúde de Maruípe, da Prefeitura Municipal de Vitória solicitar laudo de saúde bucal e eu mesmo recebi documento com descrição odontológica, que o declarante discorda do conteúdo técnico apresentado e desta forma solicita o Ministério Público que intervenha junto ao órgão público para que seja concedido laudo completo conforme solicitação do requerente.” Na oportunidade, juntou cópias de documentos pessoais e a cópia do laudo elaborado pelo cirurgião dentista, Dr. Marcos Anderson Costa -CRO-ES n.º 3442, realizado na Unidade de Saúde de Maruípe. (Id’s 05070316 e 05070346). Após a análise das informações apresentadas, o órgão de execução promoveu o arquivamento do procedimento, argumentando que: (Id. 05142401) “(...) A presente reclamação feita pelo Denunciante possui a mesma matéria debatida em sede de Mandado de Segurança (Processo n.º 5021354-22.2023.8.08.0024), impetrado em 10 de julho de 2023, que está sendo processado perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca da Capital, no qual o Ministério Público do ES já emitiu parecer. 03. Ressalta-se que o laudo médico pode detalhar sintomas, diagnósticos e recomendações de tratamento, cabendo ao especialista, ante sua discricionariedade, fazer constar o que entender necessário, não tendo o paciente legitimidade para ditar o que deseja que conste no documento. 04. No caso em tela, o laudo odontológico apresentado não apresenta, a priori, quaisquer indícios de irregularidades ou ausência de elementos e informações aptos a descaracterizá-lo ou desconstituí-lo como tal. 05. Diante do acima exposto, considerando que o fato narrado já foi objeto de ação judicial, nos termos do art. 2.º, § 4.º, inciso II, da Resolução COPJES n.º 006/2014, PROMOVO o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO N.º MPES –2023.0018.9993-22 (...)” Notificado do arquivamento da referida Notícia de Fato, o recorrente Renato Ribeiro Franco interpôs recurso (id. 05328790), insurgindo-se contra a decisão de arquivamento, alegando em síntese, sua necessidade de receber o laudo odontológico completo para dar andamento a solicitação de tratamento específico, uma vez que o laudo recebido não atenderia a sua pretensão. Após apreciar o aludido documento encaminhado pelo ora recorrente, o douto órgão de execução originário manteve seu entendimento/decisão, tendo em vista que as alegações declinadas no presente recurso não são capazes de alterar o posicionamento anteriormente manifestado, remetendo, em seguida, os autos a este Conselho Superior do Ministério Público para análise, assentando que: (Id.05328829). “(...) Analisando o referido requerimento, o qual suscita argumentos já apresentados na representação inicial, não se vislumbram razões que justifiquem a adoção de novas medidas por parte deste órgão

ministerial. 03. Ressalte-se que o recurso apresentado versa sobre o mesmo objeto debatido em sede do Mandado de Segurança nº 5021354-22.2023.8.08.0024), impetrado em 10 de julho de 2023, tramitando perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca da Capital, no qual o Ministério Público do ES já emitiu parecer. 04. Por fim, enfatize-se que o laudo médico pode detalhar sintomas, diagnósticos e recomendações de tratamento, cabendo ao especialista, ante sua discricionariedade, fazer constar o que entender necessário, não tendo o paciente legitimidade para ditar o que deseja que conste no documento. No caso em tela, o laudo odontológico apresentado pelo denunciante/recorrente não denota, a priori, quaisquer indícios de irregularidades ou ausência de elementos e informações aptos a descaracterizá-lo ou desconstituí-lo como tal. 05. Diante do exposto, MANTENHO a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos (Id. 05142401) (...)” Na sequência, juntou-se aos autos cópia do andamento processual do Mandado de Segurança nº 5021354- 22.2023.8.08.0024, em curso perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca da Capital Posteriormente, os autos foram remetidos a este Conselho Superior do Ministério Público para análise. É o essencial relatório. Passo ao Voto.

VOTO Prima facie, cumpre ressaltar que o presente recurso foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 2º, § 5º, da Resolução COPJ nº 006/2014, motivo pelo qual deve ser conhecido. Superada a questão preliminar, é importante registrar que a alegação do recorrente foi embasada na discordância do teor do laudo odontológico elaborado pelo cirurgião dentista, Dr. Marcos Anderson Costa - CRO-ES n.º 3442, realizado na Unidade de Saúde de Maruípe, que segundo a sua interpretação estaria incompleto e sem nenhuma indicação de tratamento. Antes de entrarmos no cerne da questão, vale ressaltar alguns pontos importantes: As relações entre pacientes e profissionais de saúde, estão cada vez mais interpretativas e o desenvolvimento da informação e da tecnologia tornam os pacientes mais conscientes de seus direitos, incluindo o das leis de proteção e defesa do consumidor e lei de acesso à informação. Nota-se que Cirurgião Dentista, exerce a sua profissão com funções muito pessoais, com livre escolha e autonomia, conforme definido e garantido pelo Código de Ética Odontológica (CEO). Este pode praticar os seus saberes, de acordo com a Lei nº 5.081/1966, respeitando o estado atual da ciência e a dignidade do paciente e do profissional. Dessa forma, o profissional – Cirurgião Dentista torna-se responsável pelos seus atos, sendo resguardado o direito dos pacientes, a responsabilização do profissional liberal - Dentista, nos casos em que forem evidenciados a sua culpa. A título de provas documentais a serem produzidas pelos profissionais que atuam na área odontológica, temos o prontuário e os laudos elaborados de acordo com a necessidade do paciente. As prescrições de medicamentos e os atestados odontológicos, por se tratar de documentos de natureza jurídica odontológica, atendem ao disposto na ética odontológica, como previsto no Código

de Ética Odontológica (CEO), sendo estas provas a serem utilizadas na condução de tratamentos, bem como, como material indispensável para instrução processual em caso de litígios na seara cível e penal. Analisando o pleito recursal, verifica-se que o profissional – Cirurgião Dentista elaborou o laudo demandado pelo recorrente, de acordo com o seu entendimento profissional e técnico, sendo exposto o registro do que foi verificado no exame bucal, bem como, sendo mencionada em suas observações conclusivas que o – “paciente apresenta desgaste severo em todos os dentes devido ao bruxismo”. (fl. 01 do id. 05070346). Nessa toada, comungo com a fundamentação apresentada na r. decisão da douta Promotora de Justiça, que enfatizou em seu assentamento que “(...) o laudo médico pode detalhar sintomas, diagnósticos e recomendações de tratamento, cabendo ao especialista, ante sua discricionariedade, fazer constar o que entender necessário, não tendo o paciente legitimidade para ditar o que deseja que conste no documento. No caso em tela, o laudo odontológico apresentado pelo denunciante/recorrente não denota, a priori, quaisquer indícios de irregularidades ou ausência de elementos e informações aptos a descaracterizá-lo ou desconstituí-lo como tal”. Ou seja, também não verifico que o profissional não agiu incorretamente, mesmo porque, possui autonomia e discricionariedade para expor as informações que entender ser pertinentes ao caso, mesmo que estas estejam aquém da pretensão de seu paciente. Sendo assim, diante dos argumentos e considerando que o pleito da Recorrente inicialmente demandado está equivocado, coaduno, in totum, com a promoção de arquivamento exarada aos autos, concluindo, de igual forma, que no caso sub examine, não restou configurada, a necessidade de continuação da tramitação do presente expediente. Ressalto por fim, que o Recorrente ingressou com Mandado de Segurança nº 5021354-22.2023.8.08.0024, em curso perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca da Capital, visando atingir a pretensão desejada. Nesse sentido, tenho que o não provimento recursal é medida que se impõe, devendo ser mantida a r. decisão de arquivamento levada a efeito nestes autos, pelas razões acima acostadas. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito, lhe negar provimento e, via reflexa, em sede do exercício da atribuição revisional, pela homologação da promoção de arquivamento, submetida ao crivo deste CSMP”.

Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a decisão de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2022.0011.7628-61 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim objetivando apurar irregularidade em conduta de vereador envolvendo acumulação de cargos municipais, para apreciação da promoção de arquivamento. Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0022.5131-17 – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Aracruz objetivando apurar poluição sonora causada por

estabelecimento comercial, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2021.0024.5565-29** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha objetivando apurar existência de nascente de água em condomínio residencial e suas repercussões nas questões urbanística e ambiental, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0009.9960-70** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Serra objetivando apurar irregularidades nos atendimentos prestados a pacientes por unidade de saúde municipal e hospital público, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0010.1474-38** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha objetivando apurar irregularidades em obra, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0018.8569-23** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Criminal de São Mateus objetivando apurar agressões físicas e psicológicas aos internos de penitenciária semiaberta, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0027.7989-12** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de João Neiva objetivando apurar descumprimento de carga horária por servidor municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0008.5588-34** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Serra objetivando apurar ausência de fornecimento de água pela Cesan, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0010.8967-31** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Cariacica objetivando apurar irregularidades em infraestrutura e instalações operacionais de esgotamento sanitário, drenagem e manejo de água pluviais pela municipalidade, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2015.0030.7314-95** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Aracruz objetivando apurar regularidade e suficiência dos métodos adotados para tratamento de esgotamento sanitário, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação**

da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0024.2577-19 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha objetivando apurar irregularidades na aplicação de vacina contra Covid-19 no município, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2023.0005.5764-19 – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha objetivando apurar irregularidade em licitação realizada por hospital público, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2023.0026.4487-26 – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Junto à Auditoria Militar objetivando apurar conduta irregular de policiais militares no exercício da função, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2022.0025.0615-55 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Cariacica objetivando apurar irregularidades envolvendo prestação de contas dos recursos aplicados na educação – Fundeb pela municipalidade, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2023.0022.5025-38 – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça de Mucurici objetivando apurar delitos tipificados nos artigos 232 da Lei 8.069/90 e/ou artigo 136 do Código Penal cometidos por professoras de escola municipal contra menores de idade, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2022.0016.1148-36 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Piúma objetivando apurar irregularidade na prestação de serviço por secretaria municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2023.0010.2337-83 – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória objetivando apurar improbidade administrativa cometida por ex-secretário municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2023.0025.7991-25 – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça de Pancas objetivando apurar delito ambiental em córrego, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2022.0023.9862-54 – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina objetivando apurar irregularidades no âmbito da

prefeitura municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0020.7064-86** (sigiloso) – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Linhares objetivando apurar maus-tratos e negligências envolvendo crianças e adolescentes acolhidos em abrigo municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0007.4875-58** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina objetivando apurar irregularidades envolvendo contratação de cargo em designação temporária pela municipalidade de Governador Lindemberg, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0011.6729-69** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória objetivando apurar existência de imóvel particular abandonado, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0026.8249-13** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Piúma objetivando apurar violação aos princípios da administração pública envolvendo secretária municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** Em seguida, foram apreciados os seguintes procedimentos de relatoria do conselheiro Josemar Moreira: **Processo MP nº 2023.0023.0618-81** – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça de Castelo nos autos de procedimento administrativo instaurado objetivando apurar irregularidades em atendimento médico dispensado a pessoa idosa. Recorrente: Rita de Cássia Alves do Amaral. **Voto: “Exma. Sra. Presidente, Eminentes Conselheiros, Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Rita de Cássia Alves do Amaral em face da r. decisão, exarada pelo 1º Promotor de Justiça de Castelo, que arquivou o Procedimento Administrativo (notícia de fato) em epígrafe. O Procedimento em epígrafe originou-se de representação, realizada pela ora recorrente, e registrada no Sistema de Ouvidoria do MPES (id. 05350977), relatando, em síntese, que seu genitor, José Adherbal do Amaral, com 97 (noventa e sete), não estaria recebendo os cuidados médicos necessários à sua condição. Nesse sentido, solicita que o douto órgão de execução de 1º grau adote providências a fim de compelir os familiares para que a recorrente faça parte dos cuidados diários de seu pai, diante da possível situação de vulnerabilidade por ele vivenciada. Considerando a situação apresentada, o Promotor de Justiça encetou diligências junto ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Castelo - CREAS, que em resposta, informou que realizou visita domiciliar a José**

Adherbal, onde verificou que toda família está engajada para proporcionar o bem-estar ao idoso, atendendo todos os requisitos que se fazem necessários, não apresentando indícios de negligência e maus tratos nos cuidados (id. 05563582). Após, em decisão exarada aos autos, o nobre Promotor de Justiça promoveu o arquivamento do procedimento, considerando, em síntese, que José Adherbal não se encontra em situação de vulnerabilidade, não havendo qualquer providência a ser adotada pela Promotoria de Justiça (id. 05570200). Regularmente cientificado da promoção de arquivamento, a noticiante interpôs o recurso em epígrafe, por meio do qual alegou, novamente, a falta de cuidados de seus irmãos e dos profissionais da saúde com seu genitor (id. 05609201). Em sede de juízo de retratação, o douto órgão do parquet de 1º grau manteve a r. decisão de arquivamento, alegando que o recorrente não apresentou novos elementos capazes de modificar a decisão outrora proferida (id. 05623647), razão pela qual foram os autos remetidos a este Conselho Superior do Ministério Público para análise, a teor do § 4º do artigo 37 da Resolução COPJ nº 006/2014. É o essencial relatório. Passo ao voto. Prima facie, cumpre ressaltar que o presente recurso foi interposto dentro do prazo previsto no § 2º do artigo 37 da Resolução COPJ nº 006/2014, motivo pelo qual deve ser conhecido, não merecendo, no entanto, provimento. Explico: Conforme relatado trata-se de Procedimento Administrativo cujo arquivamento foi determinado diante da ausência de medidas a serem adotadas pelo Ministério Público, uma vez que inexistente situação de vulnerabilidade no presente caso. Cientificada da decisão de arquivamento, Rita de Cássia Alves do Amaral manifestou seu inconformismo afirmando que seu genitor não recebe os cuidados necessários à sua condição. Assim, supõe a recorrente que José Adherbal se encontra socialmente vulnerável, apesar de ter familiares e profissionais da saúde presentes no seu cuidado, pretendendo que o Promotor de Justiça intervenha judicialmente para acionamento dos seus irmãos, a fim de compeli-los a permitir que Rita de Cássia, faça parte dos cuidados que o pai necessita. Destaco, preliminarmente, que o artigo 129, da Constituição Federal elencou as funções institucionais do Ministério Público, e o seu inciso IX prevê que cabe a instituição, “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. Ademais, deve ser consignado que, na verdade, o feito que originou o presente recurso não possui qualquer justificativa que imponha a participação do Ministério Público, tendo em vista que os artigos 176 e 178 do Novo Código de Processo Civil determinam a intervenção do parquet apenas nos casos lá elencados, ou seja, nas causas em que há interesse público ou social e de incapazes e ainda na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, não se enquadrando a hipótese dos autos em nenhum desses casos. Nesse sentido, em perspectiva moderna, da afirmação doutrinária de que a atuação do Ministério Público como custos juris é ditada pela lei, desde que identificado o interesse

público qualificado pela natureza da lide ou qualidade das partes. Deste modo, no caso dos autos, tratando-se de interesse privado entre partes capazes, sem reflexo na sociedade, não existe interesse processual do Ministério Público em intervir como custos juris, importando sua atuação ingerência indevida, violando a autonomia privada dos legítimos interessados. Verifica-se, in casu, que o José Adherbal não se encontra em situação de vulnerabilidade, e pelo reexame das informações constantes nos autos, seus filhos, tem conservado os cuidados necessários, juntamente com a equipe médica. Dessa forma, infere-se dos autos que a recorrente pode postular seus direitos em juízo, uma vez que, não estando José Adherbal em situação de vulnerabilidade, não caberá intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. Destarte, prescindível a intervenção ministerial em casos que tratem de direito individual disponível que não está em situação de vulnerabilidade. Nesse compasso, como pontuado pelo órgão ministerial primevo, “Realizado o relatório social pelo órgão competente, conclui-se que o idoso tem suas necessidades integralmente atendidas pelos seus familiares, não apresentando sinais de maus tratos ou negligência por parte da família”. Assim, considerando que o membro de primeiro grau agiu corretamente ao promover o arquivamento do Procedimento, perfilho entendimento no sentido de que deve ser referendado, na sua integralidade, o r. decisum proferido pelo Órgão de Execução vinculado à 1ª Promotoria de Justiça de Castelo. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto, para mérito, negar-lhe provimento e, via reflexa, em sede do exercício da atribuição revisional, pela manutenção da decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo”. Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2023.0023.5826-69 – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha que indeferiu instauração de procedimento objetivando apurar agressões verbais e violação de direitos. Recorrente: Aristóbolo da Silva Cruz. Voto: “Exma. Sra. Presidente, Eminentes Conselheiros, Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Aristóbulo da Silva Cruz em face da r. decisão exarada pela 4ª Promotora de Justiça Cível de Serra, que indeferiu a instauração de Notícia de Fato. O Procedimento em epígrafe originou-se de representação, realizada pelo ora recorrente, que compareceu a Promotoria de Justiça de Vila Velha, relatando, em síntese, que tem sofrido agressões verbais e violação de direitos por parte dos seus vizinhos, Vitor Siqueira e Gerson Siqueira (id. 05395593). Nesse sentido, solicita que o douto órgão de execução de 1º grau adote providências para a concessão de medidas cautelares em desfavor de seus vizinhos. Ao receber a representação, a nobre Promotora de Justiça proferiu decisão de indeferimento de instauração de notícia de fato, considerando a ausência de lesão ou ameaça aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público (id. 05430700). Na r. decisão, a i. representante ministerial registrou que não se trata de pessoa idosa em situação de risco ou vulnerabilidade, de modo que não cabe

a intervenção ministerial, oportunidade que orientou o noticiante buscar a Defensoria Pública para propositura das medidas judiciais cabíveis. Regularmente cientificado da promoção de arquivamento, o noticiante interpôs o recurso em epígrafe, por meio do qual apresentou, basicamente, as mesmas alegações trazidas inicialmente, acerca da ameaça e agressões verbais sofridas por parte de dois vizinhos, solicitando, assim, medida protetiva de afastamento dos agressores vizinhos. Em sede de juízo de retratação, o douto órgão do parquet de 1º grau manteve a r. decisão de indeferimento/arquivamento, alegando que, in casu, a questão envolve cunho criminal, envolvendo vizinhos, não se tratando de fatos que demandem a intervenção da Promotoria Cível, que somente atua como parte autora da ação quando o idoso se encontra em situação de vulnerabilidade (id. 05518937). Assim, determinou que fosse encaminhada cópia integral do feito a Defensoria Pública de Vila Velha, para fins de atendimento a demanda apresentada pelo idoso, bem como seja encaminhada cópia integral a Chefia da Promotoria Criminal, a fim de que sejam adotadas as devidas providências no âmbito criminal, quanto aos supostos agressores. Após, os autos foram remetidos a este Conselho Superior do Ministério Público, para exame e deliberação, na forma do art. 2º, § 6º, da Resolução COPJ/ES nº 006/2014, e regimentalmente distribuídos a este Conselheiro Relator, que, nesta oportunidade, se manifesta na forma adiante exposta. É o essencial relatório. Passo ao voto. Prima facie, cumpre ressaltar que o presente recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 2º, § 5º, da Resolução COPJ nº 006/2014, motivo pelo qual deve ser conhecido, não merecendo, no entanto, provimento. Explico: Conforme relatado, o presente Recurso Administrativo foi interposto por Aristóbulo da Silva Cruz, com o intuito de fazer reformar a decisão de indeferimento/arquivamento de instauração de Notícia de Fato, para que, então, pudesse ser dado prosseguimento às investigações quanto às possíveis ameaça e agressões verbais sofridas por seus vizinhos. Assim, supõe o recorrente que a 4ª Promotora de Justiça Cível deve solicitar medida protetiva de afastamento dos agressores vizinhos. Destaco, preliminarmente, que o artigo 129, da Constituição Federal elencou as funções institucionais do Ministério Público, e o seu inciso IX prevê que cabe a instituição, “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. Com efeito, em concordância com a i. Promotora de Justiça, entendo ser inviável a continuidade das apurações, uma vez que, in casu, trata-se de matéria de cunho criminal, envolvendo vizinhos, não se tratando de fatos que demandem a intervenção da Promotoria Cível, que somente atua como parte autora da ação quando o idoso encontra-se em situação de vulnerabilidade e risco e não possui condições de buscar seus direitos através do auxílio da Defensoria Pública ou advogado constituído. Ademais, as medidas cabíveis em relação ao caso foram empregadas pela nobre Promotora de Justiça, que encaminhou cópia integral

do feito a Defensoria Pública de Vila Velha (id. 05548930), para fins de atendimento a demanda apresentada pelo idoso, bem como encaminhou cópia integral a Chefia da Promotoria Criminal, a fim de que sejam adotadas as devidas providências no âmbito criminal, quanto aos supostos agressores, originando o Procedimento GAMPES nº 2023.0026.1051-07. Sendo assim, considerando que o caso vai ser objeto de análise em procedimento próprio diverso, concluo que não há motivos para o prosseguimento das apurações nestes autos. Feitas tais ponderações, concluo escorreita a decisão que indeferiu a instauração de Notícia de Fato. Nesse sentido, tenho que o não provimento recursal é medida que se impõe, devendo ser mantida a r. decisão levada a efeito nestes autos, pelas razões acima acostadas. Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão que indeferiu a instauração da notícia de fato, determinando o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem”. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de indeferimento de instauração de procedimento, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2021.0004.2945-62** – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória nos autos de inquérito civil instaurado objetivando apurar prática irregular da atividade de optometrista. Recorrente: Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO - Advogado: José Alejandro Bullón Silva – OAB/DF nº 13.792, Diogo Walter Sousa – OAB/DF nº 69.303. Interessada: Andressa Figueira. Advogada: Marcia Salgado Nolasco Freitas – OAB/ES nº 17.963. A advogada Marcia Salgado solicitou a juntada da procuração e de memorial de defesa, o que foi admitido pelo conselheiro Relator. **Voto: “Exma. Sra. Presidente, Eminentes Conselheiros, Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO em face da r. decisão, exarada pela 35ª Promotora de Justiça Cível de Vitória, que arquivou o Inquérito Civil nº 2021.0004.2945-62. O referido Inquérito Civil originou-se de representação, realizada pelo ora recorrente, com o objetivo de apurar suposta atuação médica irregular praticada pela optometrista Andressa Figueira no Consultório de Olhos Vila Velha - COVV. Considerando a situação inicialmente narrada, o órgão ministerial de origem encetou uma série de diligências com vistas à apuração do caso e à correção das eventuais irregularidades. Inicialmente, requisitou informações a representante legal da Consultório de Olhos Vila Velha, que em resposta, informou que, na época dos fatos denunciados, não havia norma proibitiva para atuação dos profissionais de optometrista, uma vez que ADPF 131 foi publicada em 21/10/2020, e os documentos acostados aos autos na denúncia correspondem ao ano de 2019, ou seja, antes da publicação da referida ADPF, que interrompeu as atividades de optometrista até o julgamento final (id. 01625315). Segue relatando, que Andressa Figueira não estava praticando atividade exclusiva de médico oftalmologista, afinal, optometristas podem realizar exames de vista e prescrição de óculos, não sendo um ato privativo do**

médico (id. 01625315). A seguir, a representada, Andressa Figueira informou que a ADPF 131 foi publicada em 21.10.2020 e os documentos juntados na denúncia correspondem ao ano de 2019, ou seja, antes da publicação e entrada em vigor da referida ADPF. Esclareceu, que os optometristas podem fazer exames de vista, não sendo um ato privativo do médico, conforme a Lei do Ato Médico nº 12.842/2013 (id. 01635915). Ressaltou, ainda, que os optometristas, de modo geral, atuam junto ao SUS na prevenção primária visual, atendendo paciente, fazendo exames de refração e prescrevendo lentes corretivas, conforme Termo de Cooperação nº 027/2016, assinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (id. 01635915). Em 08/05/2023, a Vigilância Sanitária do Município de Vila Velha, em vistoria in loco, constatou que o Consultório de Olhos Vila Velha – COVV não está mais funcionando (id. 04549376). Novamente instado, o representante legal do Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO ratificou as informações iniciais encaminhadas e informou novo endereço do COVV (ids. 04781549, 0481551, 04781552, 04781553, 04781555, 04781556, 04781557, 04781558 e 04781559). Assim, a Vigilância Sanitária do Município de Vila Velha realizou inspeção no endereço informado, confeccionando Parecer Fiscal, o qual atesta que os profissionais atuantes no local são devidamente registrados nos respectivos Conselhos de Classe, não havendo atendimento de profissionais optometristas (id. 05316394). Diante disso, em r. decisão exarada nos autos, a DD. Promotora de Justiça oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, sopesando não haver razão para o prosseguimento das investigações, tampouco para o ajuizamento de eventual ação judicial, diante da inexistência de lesão a interesses dos consumidores (id. 05445378). Na r. decisão, a i. representante ministerial destacou, em síntese, que diante das normativas e jurisprudências aplicáveis ao tema, não fora constatado o exercício irregular da optometrista em questão, bem como porque, atualmente, não há profissionais optometristas realizando atendimento na Clínica, ora denunciada. Regularmente cientificada da promoção de arquivamento, o noticiante interpôs o recurso em epígrafe, por meio do qual apresentou, basicamente, as mesmas alegações trazidas inicialmente, acerca da atuação médica irregular praticada pela optometrista Andressa Figueira, diante da realização de atividades exclusivas de médico oftalmologista (id. 05525902). Em seguida, a i. representante ministerial não se retratou da decisão (id. 05560170) e remeteu os autos a este Conselho Superior do Ministério Público para análise. É o essencial relatório”. Concedida a palavra à advogada doutora Marcia Salgado Nolasco Freitas para manifestação oral, apresentou sua tese de defesa pela homologação da promoção de arquivamento afirmando a licitude da atividade questionada e a habilitação legal da recorrida. Em seguida, o conselheiro Relator, Josemar Moreira, proferiu seu voto: “Passo ao voto. Prima facie, cumpre ressaltar que o presente recurso foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 24, §8º, da Resolução COPJ nº 006/2014, motivo pelo qual deve ser conhecido, não merecendo, no entanto, provimento. Explico: Conforme relatado, trata-se de Inquérito Civil

cujo arquivamento foi determinado diante da inexistência de lesão a interesses dos consumidores, uma vez que em momento algum restou comprovado, mesmo com a inspeção realizada pela Vigilância Sanitária, que a optometrista Andressa Figueiredo realizava atos privativos de médico, tais como diagnóstico de patologias, prescrição de lentes de grau e exame de vista, já que sequer permanece trabalhando no local, conforme indicado na representação inicial. Cientificado da decisão de arquivamento, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO manifestou seu inconformismo afirmando a atuação médica irregular praticada pela optometrista Andressa Figueira, diante da realização de atividades exclusivas de médico oftalmologista. Afirma, ainda que de acordo com a Lei nº 12.842/2013 somente médico pode diagnosticar doença ocular e prescrever o tratamento correto, que achar necessário. Por fim, informa que nenhum optometrista, ainda que tenha graduação de ensino superior em optometria, está qualificado para identificar doenças e prescrever tratamentos. Assim, supõe o recorrente que, mesmo após o julgamento da ADPF 131, nenhum optometrista está autorizado a realizar exames de vista, diagnóstico de patologias e prescrição de lentes de grau, podendo somente, ter consultório/gabinete Optométrico próprio, para escolher ou permitir escolher ou aconselhar o uso de lentes de grau, de modo que quaisquer atos além destes extrapolam os limites legais do exercício da optometria no Brasil, configurando, assim, crime de exercício ilegal da medicina. Destaco, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar ADPF 131, em 2021, decidiu que não mais subsiste argumento para motivar que os optometristas se abstenham de efetuar consultas, exames, prescrever lentes, desde que ostentem a formação técnica de nível superior. Vejamos: Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 7. Ação de

arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema. (ADPF 131, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) (destaquei). Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Optometristas de nível superior. Limitação ao exercício da profissão. Inaplicabilidade dos Decretos n.ºs 20.931/32 e 24.492/34. ADPF n.º 131/DF. 1. No julgamento da ADPF n.º 131/DF o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que os artigos 38, 39 e 41 do Decreto n.º 20.931/32 e os arts. 13 e 14 do Decreto n.º 24.492/34 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, promovendo a modulação dos efeitos subjetivos da decisão para assentar que essas normas não se aplicam aos optometristas de nível superior qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida. 2. Agravo regimental provido a fim de prover o recurso extraordinário, cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem, aplicando a orientação fixada pelo Plenário do STF na ADPF n.º 131/DF, proceda a novo julgamento do feito, como de direito. (RE 612685 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022) (destaquei). Nessa toada, as vedações dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto n.º 20.931/32 e dos artigos 13 e 14 do Decreto n.º 24.492/34 são aplicáveis apenas à classe de optometristas de nível médio, sendo dispensáveis aos profissionais de nível superior. Nesse sentido, em face de tal peculiaridade, resta evidenciada a inexistência de óbice legal à prescrição de órteses e próteses oftalmológicas por profissional graduado em optometria, do que decorre a admissibilidade dos atendimentos pertinentes a tais prescrições, tais como a realização de exames e consultas e a manutenção de consultório para tal fim. Ressalto, ademais, que o plenário da Suprema Corte, ao julgar a referida ADPF, assinalou que condicionar o livre exercício de profissão ao prazo incerto do advento de disciplina normativa exauriente, é, na prática, condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou. Além disso, os efeitos práticos da aludida decisão, poderiam conduzir a completo esvaziamento do exercício profissional. Verifica-se, in casu, que os documentos acostados na denúncia, visando demonstrar a prática de atuação médica irregular pela optometrista Andressa Figueira, correspondem ao ano de 2019, ou seja, antes da publicação e entrada em vigor da ADPF, isto é, na data do exame Optométrico, aportado ao presente feito, não havia norma proibitiva que permitisse a inferência da ilicitude da atividade. Ademais, do exame das informações e documentos colacionados aos autos, não fora constatado o exercício irregular da optometrista em questão, bem como porque, atualmente, não há profissionais optometristas realizando atendimento na Clínica, ora denunciada.

Nesse espeque, em que pese a apresentação do recurso pelo interessado, não há como rechaçar a promoção de arquivamento levada a efeito pela insigne Promotora de Justiça, diante da inexistência de lesão ou ameaça de lesão a interesse metaindividual do consumidor a apontar a ocorrência de situação que demande a manutenção da atuação deste Ministério Público no bojo dos presentes autos. Portanto, considerando que o membro de primeiro grau agiu corretamente ao promover o arquivamento do Procedimento, perflho entendimento no sentido de que deve ser referendado, na sua integralidade, o r. decisum proferido pelo Órgão de Execução vinculado à 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do recurso interposto, para mérito, negar-lhe provimento e, via reflexa, em sede do exercício da atribuição revisional, pela manutenção da decisão de arquivamento do Inquérito Civil**". Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria. **Processo MP nº 2023.0017.5046-48** – notícia de fato instaurada pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina objetivando apurar irregularidades cometidas por presidente de conselho regional, para apreciação da promoção de declínio de atribuição ao MPF. **Voto: "Exma. Presidente, Eminentes Conselheiros, Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, registrada no Sistema de Ouvidoria do MPES, narrando supostas irregularidades perpetradas pelo então Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo - CRC/ES, Haroldo Santos Filho (id. 04963501). De posse da documentação recebida, o nobre Promotor de Justiça declinou a atribuição, para o conhecimento e processamento do presente expediente, ao Ministério Público Federal, considerando a patente ausência de atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para análise do caso (id. 05004107). Na r. decisão, o membro do parquet destacou que a atribuição para apuração é do Ministério Público Federal, considerando a natureza jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo: Autarquia Pública Federal. Nesse sentido, destacou que, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em caso semelhante, que os conselhos profissionais, com exceção da OAB, possuem natureza jurídica de autarquias federais Sendo assim, submeteu os autos a este Conselho Superior, objetivando a apreciação da manifestação de declínio de atribuição. É o breve relatório. Passo ao voto. VOTO Conforme relatado, a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de representação anônima, registrada no Sistema de Ouvidoria do MPES, narrando supostas irregularidades perpetradas pelo então Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo - CRC/ES, Haroldo Santos Filho (id. 04963501). Compulsando os autos do procedimento em questão, observo que o órgão de execução de primeiro grau agiu corretamente ao promover o declínio de atribuição, uma vez que, a teor do art. 109, inciso I, da CRFB/88 o processamento e julgamento de eventual causa que tenha interesse da União ou de entidade autárquica federal compete à Justiça**

Federal e, via de consequência, a atribuição para exame da situação é do Ministério Público Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADI nº 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Desta feita, os conselhos de fiscalização profissional são equiparados às autarquias federais; logo, com supedâneo no art. 109, inciso I, da CF/88, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da presente demanda. Assim, por conseguinte, conclui-se que a atribuição in casu é do Ministério Público Federal. Portanto, considerando a natureza jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária (autarquia federal) e os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual “aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, coaduno com o declínio de atribuição em epígrafe. Dessa forma, por corolário lógico, verifica-se que o pedido de declínio de atribuição merece ser acolhido, resguardando, assim, a atuação do MPF, como órgão ministerial atuante nas causas afetas à competência da Justiça Federal. Ante o exposto, **VOTO** pela homologação da promoção de declínio de atribuição submetida ao crivo deste Conselho Superior e determino o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de Colatina para ciência e posterior remessa ao Ministério Público Federal, com as homenagens de estilo”. **Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição ao MPF, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2023.0026.5658-03** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Cível de Linhares objetivando apurar crime ambiental em zona de exclusão de pesca da foz do Rio Doce, para apreciação da promoção de declínio de atribuição ao MPF. **Voto: “Exma. Presidente, Eminentes Conselheiros, Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação, realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, narrando a prática de crime ambiental, por Udson da Silva Ribeiro, na Zona de exclusão de pesca da foz do Rio Doce, situada no Município de Aracruz. De posse da documentação recebida do IBAMA, o nobre Promotor de Justiça declinou a atribuição, para o conhecimento e processamento do presente expediente, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Linhares), considerando a patente ausência de atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para análise do caso (id. 05592048). Na r. decisão, o membro do parquet destacou que, tendo o crime ambiental ocorrido em Zona de exclusão de pesca da foz do Rio Doce – dentro do mar territorial brasileiro – há interesse direto da União, de forma que o processamento e julgamento de eventual causa compete à Justiça**

Federal e, via de consequência, a atribuição para apuração é do Ministério Público Federal. Nesse sentido, destacou que, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em caso semelhante, envolvendo a prática de crime ambiental em mar territorial (no caso analisado pelo STJ, a Reserva Biológica Marinha), pela competência da Justiça Federal, considerando a existência de interesse direto da União. Sendo assim, submeteu os autos a este Conselho Superior, objetivando a apreciação da manifestação de declínio de atribuição. É o breve relatório. Passo ao voto. VOTO Conforme relatado, a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de representação, realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, narrando a prática de crime ambiental, por Uudson da Silva Ribeiro, na Zona de exclusão de pesca da foz do Rio Doce, situada no Município de Aracruz. Compulsando os autos do procedimento em questão, observo que o órgão de execução de primeiro grau agiu corretamente ao promover o declínio de atribuição, uma vez que, a teor do art. 109, inciso IV, da CRFB/88 o processamento e julgamento de eventual causa que tenha interesse da União ou de entidade autárquica federal compete à Justiça Federal e, via de consequência, a atribuição para exame da situação é do Ministério Público Federal. In casu, a situação envolve a questão de possível crime ambiental provocado na Zona de exclusão de pesca da foz do Rio Doce decorrente da pesca proibida realizada no mar territorial brasileiro, que, nos termos do art. 20, inciso VI, da CRFB/88, são bens da União, havendo, assim, clara aplicação do art. 109, inciso IV, da CRFB/88, por evidente interesse direto da União na apreciação da questão. Inclusive, há decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é competente a Justiça Federal para processar e julgar ações envolvendo a prática de crime ambiental decorrente da pesca sem autorização em mar territorial brasileiro, cabendo, como consequência, ao Ministério Público Federal a apuração dos fatos relacionados Dessa forma, por corolário lógico, verifica-se que o pedido de declínio de atribuição merece ser acolhido, resguardando, assim, a atuação do MPF, como órgão ministerial atuante nas causas afetas à competência da Justiça Federal. Ante o exposto, VOTO pela homologação da promoção de declínio de atribuição submetida ao crivo deste Conselho Superior e determino o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de Linhares para ciência e posterior remessa ao Ministério Público Federal, com as homenagens de estilo”. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição ao MPF, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2023.0026.5974-52 – procedimento de gestão administrativa instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha objetivando apurar assédio moral no âmbito de unidade de terapia intensiva, para apreciação da promoção de declínio de atribuição ao MPT. Voto: “Exma. Presidente, Eminentíssimos Conselheiros, Trata-se de Procedimento instaurado a partir de representação anônima, registrada no Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, narrando possível caso de assédio moral que estaria sendo

praticado nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI, do Hospital Antônio Bezerra de Faria, supostamente pela colaboradora Adriana Duarte Gabriel (id. 05595553). De posse da documentação recebida, o nobre Promotor de Justiça declinou a atribuição, para o conhecimento e processamento do presente expediente, ao Ministério Público do Trabalho, considerando a patente ausência de atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para análise do caso (id. 05614265). Na r. decisão, o membro do parquet destacou que, o Hospital Antônio Bezerra de Faria está sob responsabilidade da Fundação iNOVA Capixaba, fundação pública de direito privado, onde todos os servidores são contratados, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma que o processamento e julgamento de eventual causa compete à Justiça do Trabalho e, via de consequência, a atribuição para apuração é do Ministério Público Trabalho. Sendo assim, submeteu os autos a este Conselho Superior, objetivando a apreciação da manifestação de declínio de atribuição. É o breve relatório. Passo ao voto. **VOTO Conforme relatado, o presente Procedimento foi instaurado a partir de representação anônima, registrada no Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, narrando possível caso de assédio moral que estaria sendo praticado nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI, do Hospital Antônio Bezerra de Faria, supostamente pela colaboradora Adriana Duarte Gabriel. Compulsando os autos do procedimento em questão, observo que o órgão de execução de primeiro grau agiu corretamente ao promover o declínio de atribuição, uma vez que, a teor do art. 114, da CRFB/88, o processamento e julgamento de eventual causa que tenha interesse das ações oriundas das relações de trabalho, no âmbito da Administração Pública, quando o regime de contratação de pessoal é o celetista, compete da Justiça do Trabalho, via de consequência, a atribuição para exame da situação é do Ministério Público do Trabalho. Nessa linha, a Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (CONAP), do Ministério Público do Trabalho, possui orientação específica quanto à atribuição do MPT para a atuação preventiva e repressiva do assédio moral organizacional no âmbito da Administração Pública: Orientação n. 8, da CONAP Meio Ambiente do Trabalho. Assédio Moral – Administração Pública Direta e Indireta. Cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar e processar questões que tratem da prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do regime jurídico de trabalho, uma vez que a ofensa se relaciona ao meio ambiente do trabalho. Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) proferiu, em fevereiro de 2021, decisão nesse sentido, conforme se pode ver do julgado abaixo descrito: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL NO ÂMBITO**

DO TJ/PB. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CNMP Nº 08. OFENSA À AUTONOMIA NÃO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DO MPT PARA TUTELAR O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Competência deste CNMP para julgar conflito (ou colisão) de autonomias funcionais e administrativas de ramos diversos do Ministério Público, na hipótese de não se tratar de conflito de atribuições, mas de lide com viés objetivo-institucional, que extrapola um caso concreto. 2. A judicialização da matéria em momento posterior à instauração de procedimento perante o CNMP não importa em arquivamento automático do feito por perda de objeto, especialmente quando for comprovada a intenção de esvaziamento das competências constitucionalmente atribuídas a este Órgão de Documento assinado digitalmente Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mps.mp.br/R29GO2Q7> Controle (Precedentes: PROP nº 1.00965/2017-30, rel. Cons. Leonardo Accioly da Silva, 20/02/2018; ED em RI em RD nº 0.00.000.000020/2016-56, CNMP, Rel. Cons. Walter de Agra Júnior, 13/09/2016; PCA nº 1.00926/2017-05, rel. Cons. Otávio Rodrigues Júnior., 01/08/2019). 3. Legitimidade da atuação do Ministério Público do Trabalho quando se busca tutelar a qualidade de vida dos trabalhadores celetistas e estatutários, em prol da higidez, segurança e saúde do ambiente de trabalho, em conformidade com entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e reiterados julgados do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar e processar questões que tratem da prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do regime jurídico de trabalho, uma vez que a ofensa se relaciona ao meio ambiente do trabalho. 5. Invasão de autonomia não evidenciada. Procedimento conhecido e julgado improcedente. (destaquei). Em decisão ainda mais recente, de fevereiro de 2022, o CNMP confirmou a atribuição do MPT para a atuação em tela. Transcreve-se a ementa: **CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL CONTRA AS MULHERES QUE TRABALHAM NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE PRAIA GRANDE, ESTADO DE SÃO PAULO, PRATICADAS PELOS DIRETORES DA INSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPT PARA TUTELAR O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE CONTROLE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SEM PREJUÍZO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.** Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal também tem proferido diversas decisões, afirmando a

competência da Justiça do Trabalho para julgar ações civis públicas relacionadas ao meio ambiente do trabalho na Administração Pública, independentemente do regime jurídico adotado pelo ente, e reconhecendo que a decisão proferida no julgamento da ADI 3395 não abrange pedidos relacionados à saúde, segurança e higiene do trabalho. Citam-se as seguintes decisões: Reclamações 3303-PI; 13113 /AM19; 20744-SC20, 12642/ES; 19733/AL; Recursos Extraordinários com Agravo: ARE 1057621/PB; ARE1172504/MS; ARE 126546/RJ; ARE 1090128/RJ; ARE 1171935/SC; ARE 1179226/AC; ARE 1128237/DF; ARE 1131138/RJ; ARE 1083272/AL; Ações Cíveis Originárias: ACO 2169/ES; ACO 1825/SP; ACO 2709/SP; ACO 2672/AM. Nessa toada, conclui-se que é atribuição do Ministério Público do Trabalho investigar e adotar medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para coibir as práticas de assédio moral organizacional no âmbito da Administração Pública. Dessa forma, por corolário lógico, verifica-se que o pedido de declínio de atribuição merece ser acolhido, resguardando, assim, a atuação do Ministério Público do Trabalho, como órgão ministerial atuante nas causas afetas à competência da Justiça do Trabalho. Ante o exposto, **VOTO** pela homologação da promoção de declínio de atribuição submetida ao crivo deste Conselho Superior, com base no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 006/2014 do COPJ, e determino o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de Vila Velha para ciência e posterior remessa ao Ministério Público do Trabalho, com as homenagens de estilo. Ademais, **VOTO** pela edição de súmula no sentido de que “conforme decisões já exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, o processamento e julgamento de causas envolvendo o meio ambiente de trabalho saudável, no âmbito da Administração Pública, compete à Justiça do Trabalho e, via de consequência, a atribuição para apuração é de atribuição do Ministério Público do Trabalho”. **Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição ao MPT e edição de Súmula do colegiado no sentido: “Conforme decisões já exaradas pelo STF, TRT E TST, o processamento e julgamento de causas envolvendo o meio ambiente de trabalho saudável, no âmbito da administração pública, compete à justiça do trabalho e, via de consequência, a atribuição para apuração é de atribuição do MPT”, na forma do voto de Relatoria.** Processo MP nº 2021.0025.7457-86 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina objetivando apurar irregularidade na cessão de servidora da prefeitura municipal para Câmara Municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** Processo MP nº 2022.0025.6804-25 – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de João Neiva objetivando apurar passagem irregular de cano em via pública com risco de rompimento, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação**

da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0020.0095-61 – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Aracruz objetivando apurar situação de maus-tratos vivenciada por cachorros, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2022.0009.7502-80 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória objetivando apurar irregularidades em transporte público municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2022.0009.7233-48 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Viana objetivando apurar regularidade administrativa e ambiental de estabelecimento comercial decorrente de produção de poluição sonora, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2021.0022.5212-67 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Aracruz objetivando apurar situação de risco envolvendo estado precário de poste de energia elétrica, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2019.0030.7966-10 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Santa Maria de Jetibá objetivando apurar uso de documentos falsos para posse em cargo comissionado no município, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2023.0002.0312-87 – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Aracruz, objetivando apurar poluição sonora causada por estabelecimento comercial, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2020.0013.2639-49 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Piúma objetivando apurar danos ao erário e favorecimento em contratação envolvendo a municipalidade, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2023.0007.3979-06 – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha objetivando apurar transparência e acesso às informações envolvendo balneabilidade de águas das praias do município, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2023.0021.8043-55 – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça de Pancas objetivando apurar crime previsto no art. 147-A do Código Penal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da**

promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0027.4138-43 – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Domingos Martins objetivando apurar irregularidades em licitações realizadas pela municipalidade, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0010.8960-39** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Barra de São Francisco objetivando apurar desvio de função de servidora municipal de Águia Branca, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0012.3251-12** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha objetivando apurar invasão de área pública, destruição de vegetação local e lançamento de esgoto em via pública, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0025.5171-81** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina objetivando apurar irregularidades cometidas pela municipalidade envolvendo guardas civis, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0025.9224-16** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Junto à Auditoria Militar objetivando apurar conduta irregular de policiais militares no exercício da função, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0011.4847-43** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Santa Teresa objetivando apurar dano ambiental decorrente de supressão de vegetação nativa e terraplanagem em empreendimento imobiliário, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2018.0013.5556-27** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Santa Teresa objetivando apurar irregularidades estruturais no âmbito de escola municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2020.0009.1055-96** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Castelo objetivando apurar sobrepreço em contrato de publicidade firmado pela municipalidade, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0015.4488-81** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória objetivando apurar publicidade

enganosa por concessionária de veículos, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0027.4597-83** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Junto à Auditoria Militar objetivando apurar conduta irregular de policiais militares no exercício da função, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0008.6448-40** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha objetivando apurar irregularidade em nomeações de aprovados em concurso realizado pela municipalidade, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2020.0006.4189-11** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Linhares objetivando apurar irregularidades no âmbito de secretaria municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0024.7209-43** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Ibirapu objetivando apurar ausência de segurança em evento realizado por secretaria municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0018.0097-61** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Santa Teresa objetivando apurar queima de área de pastagem, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0004.2809-03** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha objetivando apurar privatização de campo de futebol, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** Na sequência, sob a presidência do conselheiro Josemar Moreira, foram apreciados os procedimentos de relatoria da conselheira Elda Marcia Moraes Spedo: **Processo MP nº 2023.0026.4910-80** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Cível de Linhares objetivando apurar crime ambiental decorrente de pesca irregular em mar territorial, para apreciação da promoção de declínio de atribuição ao MPF. **Voto: “Excelentíssima Senhora Presidente, Eminentes Conselheiros, Trata-se de Notícia de Fato Criminal instaurada pelo 2º Promotor de Justiça Cível de Linhares, a partir de ofício encaminhado pelo IBAMA, relatando a suposta prática de crime ambiental, consistente em pesca irregular em mar territorial. Segundo consta do Auto de Infração n. UKI0YVPO, no dia 03/08/2023, UDSO DA SILVA RIBEIRO foi autuado em razão de pescar utilizando arrasto motorizado de**

camarão, sem a regular obtenção de licença junto ao órgão ambiental competente, mediante a utilização de apetrecho não permitido. Consta no auto de infração que a embarcação **KLAFY**, registrada na Capitania dos Portos sob número **3877050816**, foi abordada realizando a pesca em mar territorial. Ao analisar os autos, o órgão de execução de 1º grau declinou de sua atribuição ao Ministério Público Federal, por entender se tratar de conduta em detrimento de bem da União, vez que ocorreu dentro do mar territorial brasileiro. Ato contínuo, promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal e remeteu os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para fins de exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, os quais foram regimentalmente distribuídos a esta Conselheira Relatora que, nesta oportunidade, se manifesta na forma adiante exposta. É o relatório. Passo ao voto. **VOTO Conforme relatado**, após análise do processado, o Promotor de Justiça proferiu decisão declinando de sua atribuição ao Ministério Público Federal. Compulsando os autos da Notícia de Fato em epígrafe, entendo assistir razão ao órgão ministerial de piso no que toca ao declínio de atribuição, tendo em vista que a matéria tratada nos autos se refere a suposto crime praticado em detrimento de bem da união, tendo em vista que o denunciado foi abordado supostamente realizando pesca irregular em mar territorial. Sendo assim, a teor do artigo 109, inciso IV, da CF/88, se deduz que o processamento e o julgamento de eventual feito referente à questão em voga, compete à Justiça Federal e, via de consequência, a atribuição para o exame do quaestio incumbe ao órgão do parquet federal. Com a finalidade de corroborar o entendimento ora firmado, segue ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em questão semelhante: **CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA COM PETRECHO NÃO PERMITIDO. LESÃO A BEM DA UNIÃO. MAR TERRITORIAL. INTERESSE DE ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Constituição Federal, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. II - Ficando configurado, na espécie, a evidente possibilidade de lesão a bem pertencente a União, qual seja, o mar territorial, bem como o interesse de entidade autárquica federal no desfecho da controvérsia, no caso o IBAMA, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Conflito conhecido, competente o juízo suscitante. (CC 35.978/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2002, DJ 18/11/2002, p. 156) Destarte, por corolário lógico, verifico que o declínio de atribuição merece ser acolhido, resguardando-se, dessa forma, a atuação do Ministério Público Federal como órgão oficiante nas causas afetas à competência da Justiça Federal. Pelo exposto, tenho por escorreito o declínio de atribuição subscrito pelo douto órgão de execução de 1º grau, motivo pelo qual **VOTO** pela homologação da decisão de declínio de**

atribuição ao Ministério Público Federal. Caso seja este o entendimento dos demais Conselheiros, retornem-se os autos à Promotoria de Justiça de origem para ciência e posterior adequação da remessa ao Ministério Público Federal, com as homenagens de estilo”. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição ao MPF, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2021.0011.1105-92 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim objetivando apurar uso de materiais de construção de secretaria municipal para fins particulares, para apreciação de ANPC. Voto: “Excelentíssima Senhora Presidente, Eminentes Conselheiros, Cuida-se de Inquérito Civil instaurado pela 4ª Promotora de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, com objetivo de “apurar o uso de materiais de construção da secretaria municipal de saúde por servidora público em benefício próprio.” Em síntese, investigou-se o possível desvio de materiais pela Subsecretária, Alexandra da Penha Araújo Cruz, quando da realização de obra na Unidade de Saúde de Soturno, no município de Cachoeiro de Itapemirim - ES. Após a realização da instrução dos autos, com a manifestação da SEMU para prestar esclarecimentos quanto à obra da Unidade de Saúde de Soturno (ID 01336109), bem como a oitiva de testemunhas em audiência extrajudicial (ID’s 01989844 e 01989853, 02369118, 02717196) e a oitiva da própria investigada (ID °02369118), ficou confirmado o transporte de tijolos de vidro à residência da Subsecretaria, mediante a sua determinação. Nesse sentido, as provas produzidas foram suficientes para convencer a douta Promotora de Justiça acerca da presença de ato de improbidade administrativa que gerou o enriquecimento ilícito. Ato contínuo, foi celebrado Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) tendo como signatárias as partes envolvidas, Ministério Público, pela 4ª Promotora de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Alexandra da Penha Araújo Cruz, devidamente assistida pelo causídico, Dr. Leonardo Machado da Silva (OAB/ES nº 23.033), conforme ID 05442604. Constam do Acordo de Não Persecução Cível, as seguintes condições: (...) CLÁUSULA SEGUNDA: Dado o caráter negocial do presente Acordo de não persecução cível, o Ministério Público e a compromissário estabelecem, consensualmente, a seguinte condição: a) A compromissária se compromete a reparar os danos causados ao erário municipal cachoeirense no valor de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), relativo aos tijolos de vidro. O valor será pago em três parcelas de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em depósito na Conta da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (CNPJ 27.165.588/0001-90), Banco Banestes 021, Ag. 0115, Conta Corrente 230346-9, com vencimento todo dia 05 (cinco) do mês, devendo a primeira parcela ser depositada no mês subsequente a assinatura do presente Acordo. Diante do exposto, com a celebração do acordo, o feito foi arquivado pelo órgão de execução de 1º grau e instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0024.8731-29, a fim de acompanhar a obrigação assumida pelo investigado em sede de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do art.

11, §1º e art. 14, ambos da Resolução COPJ nº 009/2021. Na sequência, remeteu os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, os quais foram regimentalmente distribuídos a esta Conselheira Relatora que, nesta oportunidade, se manifesta na forma adiante exposta. É o relatório.

Passo ao voto. VOTO O presente Inquérito Civil foi instaurado pela 4ª Promotora de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim/ES e tem como objeto, conforme portaria de instauração: “apurar o uso de materiais de construção da secretaria municipal de saúde por servidora pública em benefício próprio.” gerando prejuízos ao erário e enriquecimento indevido da locatária do bar”. Decorrida a instrução dos autos, foi devidamente assinado um Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) com as partes envolvidas, conforme documento de ID 05442604. Desse modo, o presente procedimento esgotou a sua finalidade, razão pela qual deve ser arquivado. Da análise dos documentos constantes dos autos, em especial as cláusulas do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) celebrado com as partes envolvidas, observa-se que o referido instrumento se encontra regular, alcança a finalidade pretendida e ainda converge com o princípio constitucional da eficiência. Vale destacar, por oportuno, que o ajuste foi acompanhado por advogada constituída pelo compromissário e, ainda, observou as condições estabelecidas no artigo 4º da Resolução nº 009/2021, com a fixação das obrigações necessárias para o resguardo do interesse público e a penalização dos atos ímprobos. Registra-se que foi providenciada a instauração do Procedimento Administrativo nº 2023.0024.8731-29, para acompanhamento das condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Cível - ANPC. Ante o exposto, após exame dos autos e da documentação que os instruiu, considerando que o referido acordo se revela alinhado com a resolutividade e com a efetividade e celeridade da punição, **VOTO pela APROVAÇÃO do Acordo de Não Persecução Cível – ANPC celebrado nos autos, submetido ao crivo do CSMP, com base no artigo 17-B, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.429/1992”. Decisão: por unanimidade, pela aprovação do ANPC, na forma do voto de Relatoria.**

Processo MP nº 2022.0027.8298-69 – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória objetivando apurar irregularidades em obras de ciclovias do município, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2022.0014.4314-83 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Santa Teresa objetivando apurar parcelamento irregular de solo rural, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.**

Processo MP nº 2022.0026.6736-45 – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Pancas objetivando apurar situação irregular de estrada em zona rural do município, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão:**

por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0010.0219-71 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim objetivando apurar prática abusiva ao consumidor praticada por sindicato, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0008.3611-86** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de São Mateus objetivando apurar conduta irregular de conselheiro tutelar, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2020.0023.6457-16** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de São Mateus objetivando apurar irregularidades em contratos emergenciais firmados por concessionária de água e esgoto, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2019.0008.0089-85** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Aracruz objetivando apurar perturbação ao sossego praticada por estabelecimento comercial, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0025.3437-12** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Aracruz objetivando apurar irregularidades em contratação de decoração natalina pelo município, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2021.0008.1289-69** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina objetivando apurar irregularidade na ocupação de cargo de direção de penitenciária de segurança média, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0009.1965-72** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina objetivando apurar violação aos princípios administrativos, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0000.7204-62** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Criminal de Colatina objetivando apurar negligências do Ministério Público na análise de provas em ação penal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0005.2126-47** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina objetivando apurar irregularidades na ausência de convocação de professores aprovados em processo seletivo, para

apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0016.5524-98** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha objetivando apurar irregularidades em ações municipais para tombamento de forte, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0013.2117-34** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória objetivando apurar instalação de câmeras em salas de aula por diretora escolar, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0011.0339-60** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Nova Venécia objetivando apurar acúmulo de vínculos empregatícios envolvendo servidor municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0015.0294-22** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Junto à Auditoria Militar objetivando apurar conduta irregular de policial militar no exercício da função, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2020.0015.6978-52** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória objetivando apurar comercialização e distribuição de produtos impróprios para consumo, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0009.8408-90** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória objetivando apurar irregularidades em processo seletivo realizado pela Polícia Militar, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0019.2956-30** – notícia de fato criminal instaurado pela Promotoria de Justiça de Pancas objetivando apurar delito de estupro de vulnerável, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0018.5862-63** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina objetivando apurar contratações irregulares de atrações musicais pela municipalidade, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0019.1489-53** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina objetivando apurar acúmulo

irregular de cargos públicos por servidora municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2021.0023.8821-71** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça de Barra de São Francisco objetivando apurar irregularidades no âmbito de delegacia policial, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0008.3634-88** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Cariacica objetivando apurar ocorrência de bullying contra aluno de escola municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0019.2293-24** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória objetivando apurar irregularidade em convocações promovidas pelo IASES, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0006.9126-79** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória objetivando apurar irregularidades envolvendo disponibilização de carro oficial da Assembleia Legislativa Estadual, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2019.0022.1033-65** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim objetivando apurar prática irregular de atividade de mineração, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0001.1242-86** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória objetivando apurar instalação irregular de parklet em frente à prédio residencial, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2019.0011.2854-33** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Viana objetivando apurar irregularidade ambiental envolvendo terraplanagem e construção de barragem em área rural do município, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0003.3143-62** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Aracruz objetivando apurar irregularidades na distribuição de vagas escolares da rede estadual de ensino, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº**

2022.0023.4888-39 – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Colatina objetivando apurar conduta irregular de chefe do setor de recursos humanos de secretaria municipal envolvendo perseguição a servidora pública, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2018.0003.3057-80** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Santa Teresa objetivando apurar irregularidade em pregão presencial realizado pela municipalidade de São Roque do Canaã, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2017.0027.7339-11** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de São Mateus objetivando apurar abertura irregular de ruas para fins de loteamento, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2019.0000.3829-91** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Linhares objetivando apurar parcelamento irregular de solo rural, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0006.3367-56** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Aracruz objetivando apurar conduta irregular de conselheiro tutelar, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0017.7472-91** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Baixo Guandu objetivando apurar irregularidade na nomeação de assessores comissionados para gabinete de vereador, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2021.0026.1172-69** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Aracruz objetivando apurar poluição hídrica decorrente de lançamento de resíduos líquidos (esgotos sanitários) em desacordo com a legislação ambiental envolvendo companhia de saneamento, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** Dando prosseguimento, sob a presidência da conselheira Elda Marcia Moraes Spedo, foram incluídos, com anuência dos demais conselheiros, alguns procedimentos para apreciação, concedendo-se a palavra à conselheira Carla Viana Cola, para relatório e voto nos seguintes feitos de sua relatoria: **Processo MP nº 2021.0015.5475-29** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Linhares objetivando apurar dano ambiental provocado por empresa de empreendimentos em APP, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: “Exma. Sra. Presidente, Eminentes Conselheiros, Trata-se de Inquérito**

Civil instaurado com o objetivo de apurar possível dano ambiental provocado pela empresa 3B Empreendimento, decorrente de intervenção em Área de Preservação Permanente da Lagoa das Palminhas, situada no Município de Linhares. O procedimento originou-se de comunicação realizada pela Polícia Militar Ambiental, que encaminhou o Boletim Unificado nº 45461269, narrando, em síntese, que em vistoria realizada na região da Lagoa das Palminhas, juntamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, verificou-se: No ponto localizado na Coordenada Geográfica 24K 0373861 UTM 7855219, imediatamente às margens da lagoa, a abertura recente de uma estrada, com cerca de 4m (quatro metros) de largura, estendida até a Coordenada Geográfica 24K 0373750 UTM7855306, permanecendo em Área de Preservação Permanente durante todo o trajeto (APP caracterizada conforme o art. 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.651/2012), sendo observada predominância de espécies exóticas (acácias e seringueiras), dentre algumas poucas espécies aparentemente nativas; No platô acima da estrada, uma plantação de seringueiras; Na Coordenada Geográfica 24K 374152 UTM 7854742, uma movimentação de terra/terraplanagem, com corte do barranco, com aprofundamento de uma porção de terra. Instada pelo órgão ministerial originário, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares encaminhou cópia dos Processos nº 012.228/2021 (id. 02152824), nº 012.794/2021 (id. 02152815) e nº 013.428/2021 (id. 02152818), referentes às autuações emitidas pelo Departamento de Fiscalização Ambiental em relação às intervenções na APP da Lagoa das Palminhas, sendo autuados a empresa 3B Empreendimentos Ltda. e as pessoas de Ernandes Toretta e Paula Regina Duarte Rainha do Espírito Santo Haraguth. As providências adotadas em relação à empresa 3B Empreendimentos foram (id. 02152824): Por sua vez, o IDAF encaminhou o Laudo de Fiscalização nº 18.603, Croqui Temático de Fiscalização, IUF nº 8666 – Série E, em desfavor de Paula Regina Duarte Rainha do Espírito Santo Haraguth, (Registro de Fiscalização no SIMLAM nº 26647/2021); e o Laudo de Fiscalização nº 18.604, Croqui Temático de Fiscalização, IUF nº 8678 – Série E, em desfavor de Ernandes Toretta, (Registro de Fiscalização no SIMLAM nº 26729/2021), indicando que, em ambas as propriedades fiscalizadas, houve supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração da APP da Lagoa das Palminhas e sugerindo a reparação do dano mediante “apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, uma vez que a área onde ocorreu a infração está muito antropizada (escavação/terraplanagem para construção de estrada) impactando diretamente na quantidade/oferta de propágulo e banco de sementes em estado dormente, impedindo/dificultando a regeneração espontânea da vegetação nativa” (id. 02231205). De posse das informações o membro do parquet determinou a instauração de Procedimento Investigatório Criminal em desfavor de Paula Regina Duarte Rainha do Espírito Santo Haraguth e de Ernandes Toretta (id. 02375918)

imediatamente às margens da lagoa e distribuição do volume de terra no próprio local; Também na Coordenada Geográfica 24K 374152 UTM 7854742, a abertura de mais uma estrada, seguindo até a Coordenada Geográfica 24K 374168 UTM 7854685, mantendo-se em Área de Preservação Permanente durante todo o trajeto (APP caracterizada conforme o art. 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.651/2012), sendo observada presença de vegetação mista, entre espécies nativas e exóticas. Lavratura do Auto de Constatação, Infração, Interdição e Embargo nº 0672/2021; Adoção da medida cautelar de paralisação imediata de todas as atividades clandestinas de supressão, movimentação de terra (terraplanagem com corte e/ou aterro), melhoramento de acessos e abertura de vias sem autorização ou licença ambiental na APP da Lagoa das Palminhas; • Intimação para apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD para a APP impactada, a ser implementado após aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares. Ademais, o IDAF anexou o Laudo de Fiscalização nº 21.114 e o Croqui Temático de Fiscalização em nome da 3B Empreendimentos atestando que, na propriedade da empresa, foi constatado que apesar de ter havido intervenção em APP, a supressão foi de vegetação exótica (Eucalipto, Seringueira e, principalmente, Acácia), não se tratando de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica e não havendo, portanto, autuação da investigada (id. 03376446). Em reunião extrajudicial promovida junto à empresa 3B Empreendimentos, o representante esclareceu que não foram abertas novas vias, nem ampliadas as já existentes na localidade da Lagoa das Palminhas; que apenas foi feita uma limpeza nas vias existentes; que foi apresentado um Projeto de Recuperação de Área Degradada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares; que o PRAD apresentado foi aprovado, estando em execução, com o plantio de novas árvores (ids. 05245545, 05245661 e 05245680). Diante de todas as informações e documentações obtidas, em r. decisão lançada aos autos, o nobre Promotor de Justiça promoveu o arquivamento do procedimento, considerando a desnecessidade na adoção de novas medidas ministerial em relação ao caso (id. 05560749). Na r. decisão, o i. representante ministerial ressaltou que a ação da 3B Empreendimentos não acarretou a supressão de vegetação nativa na localidade da Lagoa das Palminhas e que, mesmo que a empresa tenha atingido Área de Preservação Permanente, o órgão ambiental municipal já aprovou o PRAD apresentado pela investigada, estando em execução. Após, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para fins de exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 24, § 2º, da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça e do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e regimentalmente distribuídos a esta Conselheira Relatora, que, nesta oportunidade, se manifesta na forma adiante exposta. É o essencial relatório. Passo ao Voto. VOTO Conforme relatado, o presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar possível dano ambiental provocado pela empresa 3B Empreendimento, decorrente de

intervenção em Área de Preservação Permanente da Lagoa das Palminhas, situada no Município de Linhares. Compulsando os autos, observo que a promoção de arquivamento deve ser mantida, tendo em vista que a situação inicialmente reportada, objeto de apuração do presente, se encontra atualmente sanada. Com efeito, das informações e documentações colacionadas ao procedimento, infere-se que a 3B Empreendimentos apresentou o devido Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, que foi aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares, para reparação do dano ambiental provocado em decorrência de intervenção realizada na Área de Preservação Permanente da Lagoa das Palminhas, já estando em fase de execução (ids. 05245545, 05245661 e 05245680). Nesse sentido, verifico que as medidas cabíveis para a recuperação da área atingida estão sendo devidamente adotadas pela empresa responsável, com acompanhamento e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares, razão pela qual não restam medidas a serem adotadas pelo Ministério Público. Por oportuno, registro que as investigações em relação às ações adotadas pelas pessoas de Paula Regina Duarte Rainha do Espírito Santo Haraguth e de Ernandes Toretta estão sendo realizadas nos autos do PIC nº 2022.0004.6871-29 e do PIC nº 2022.0018.8202-90, respectivamente, a partir dos quais as medidas de reparação dos danos ambientais serão, caso necessárias, empregadas (ids. 02231205 e 02375918) Dessa forma, não vislumbro justa causa para prosseguimento das investigações no presente momento ou para o ajuizamento de eventual ação civil pública, razão pela qual considero acertada a r. decisão de arquivamento levada a efeito nestes autos. Diante do exposto, VOTO pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do inciso I, do art. 24, da Resolução nº 006/2014 do COPJ, e do art. 9º, caput, da Lei Federal nº 7.347/1985, ressaltando a possibilidade de desarquivamento dos autos, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, na forma do art. 27 da mencionada Resolução. Em tempo, determino que órgão originário analise a possibilidade de instauração de Procedimento Investigatório Criminal para apuração, sob a ótica do Direito Penal, das intervenções realizadas em Área de Preservação Permanente da Lagoa das Palminhas pela empresa 3B Empreendimentos, considerando, especialmente, o teor do art. 39 da Lei nº 9.605/1998 que estabelece a pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, para quem “cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente”. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento e análise da possibilidade de instauração de PIC para apuração sob a ótica do direito penal sobre as intervenções em APP pela empresa, na forma do voto de Relatoria. Processo MP nº 2023.0014.6752-11 – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Ibirapu objetivando apurar irregularidade na venda de bilhetes para evento realizado por escola municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por

unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2018.0013.9770-62 – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de São Mateus objetivando apurar irregularidades em contrato administrativo entre a câmara municipal e empresa de consultoria, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2022.0026.0494-79** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Nova Venécia objetivando apurar dano ambiental provocado por barragem com lâmina d'água acima do nível de segurança em propriedade rural, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0020.3818-62** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Cariacica objetivando apurar ausência de iluminação em via pública, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0006.3387-19** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Nova Venécia objetivando apurar irregularidades no âmbito da câmara municipal relacionadas a qualificação de servidor para cargo de diretoria, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** Em seguida foram apreciados os procedimentos de relatoria do conselheiro Fábio Vello Corrêa: **Processo MP nº 2023.0024.5108-54** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Junto à Auditoria Militar objetivando apurar conduta irregular de policiais militares no exercício da função, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0025.0606-50** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Junto à Auditoria Militar objetivando apurar conduta irregular de policiais militares no exercício da função, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0025.7951-00** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Junto à Auditoria Militar objetivando apurar conduta irregular de policiais militares no exercício da função, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº 2023.0025.5899-54** – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Junto à Auditoria Militar objetivando apurar conduta irregular de policiais militares no exercício da função, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento. Processo MP nº**

2023.0025.3895-39 – notícia de fato criminal instaurada pela Promotoria de Justiça Junto à Auditoria Militar objetivando apurar conduta irregular de policiais militares no exercício da função, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** **Processo MP nº 2022.0001.3663-64** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Linhares objetivando apurar irregularidade na distribuição de água em bairro, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** **Processo MP nº 2023.0006.1365-67** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha objetivando apurar irregularidades cometidas por equipe da unidade de saúde municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** **Processo MP nº 2022.0020.4240-90** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Aracruz objetivando apurar irregularidades em contrato celebrado por secretaria municipal com empresa prestadora de serviço de sonorização, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** **Processo MP nº 2022.0013.3823-23** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Ibirapu objetivando apurar irregularidades na prestação de serviços educacionais por servidora municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** **Processo MP nº 2023.0009.3423-31** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça de Rio Bananal objetivando apurar dano ambiental provocado por empresa prestadora de serviços de asfaltamento, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** **Processo MP nº 2023.0010.0919-63** – procedimento preparatório instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Guarapari objetivando apurar descumprimento de carga horária por servidora municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** Na sequência, foram apreciados os procedimentos de relatoria do conselheiro Josemar Moreira: **Processo MP nº 2022.0027.7611-48** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória objetivando apurar ausência de profissional especializado em educação especial nas dependências de escola municipal, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** **Processo MP nº 2018.0014.1424-81** – inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Santa Teresa objetivando apurar dano ambiental decorrente de

implementação e comercialização de áreas clandestinas ou irregulares, supressão de vegetação ou floresta nativa, para apreciação da promoção de arquivamento. **Voto: pela homologação da promoção de arquivamento. Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento.** Em seguida, o colegiado foi cientificado do teor dos seguintes procedimentos: 1. Expediente oriundo da Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial encaminhado via e-mail, comunicando o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº. 2022.0015.8415-48. Subprocurador-Geral de Justiça Judicial: Josemar Moreira. 2. Expediente oriundo do GETEP - Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal encaminhado via e-mail, comunicando o arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº 2023.0023.8932-55; 2023.0020.9996-87. Promotora de Justiça: Luciana Almada de Magalhaes Farias Chamoun. 3. Expediente oriundo do GETEP - Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal encaminhado via e-mail, comunicando o arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0007.2841-62; 2022.0015.7078-91. Promotora de Justiça: Carla Mendonça de Miranda Barreto. 4. Expediente oriundo do GETEP - Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal encaminhado via e-mail, comunicando o arquivamento da Notícia de nº. 2023.0025.5112-20. Promotora de Justiça: Viviane Barros Partelli Pioto. 5. Expediente de arquivamento oriundo do GAECO - Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, encaminhado via e-mail, comunicando arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº. 2023.0023.3425-41. Promotor de Justiça: Vitor Anhoque Cavalcanti. 6. Expediente de arquivamento oriundo da 26ª Zona Eleitoral – Promotoria de Justiça de Serra, encaminhado via e-mail, comunicando arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0027.2612-18. Promotora de Justiça: Helaine da Silva Pimentel Pereira. 7. Expediente de arquivamento oriundo do Força Tarefa DPCA – VECA, encaminhado via e-mail, comunicando o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº. 2022.0010.8081-96. Promotora de Justiça: Giselle de Albernaz Meira. 8. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Afonso Cláudio encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº 2020.0002.3120-21. Promotor de Justiça: Valtair Lemos Loureiro. 9. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Anchieta encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº 2021.0018.4178-37. Promotor de Justiça: Robson Sartório Cavalini. 10. Expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Aracruz encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Cíveis nº 2019.0005.4316-52; 2019.0034.8909-45. Promotora de Justiça: Renata Soares Walder de Mello. 11. Expediente oriundo da 7ª Promotoria de Justiça de Aracruz encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação do Inquérito Civil nº 2020.0011.0463-49. Promotora de Justiça: Carina Jovita de Sá Santos Bittencourt. 12. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Barra de São Francisco encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº. 2022.0023.8377-54. Promotor de Justiça: Luiz Carlos de Vargas. 13. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro

de Itapemirim encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº 2023.0018.9142-47. Promotor de Justiça: Cleto Vinícius Vieira Pedrollo. 14. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Cachoeiro de Itapemirim encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Civis nº. 2023.0015.7187-36; 2023.0016.8889-98; 2023.0017.3149-38; 2023.0017.0206-92; 2023.0017.7315-43; 2023.0015.0549-70; 2023.0014.8319-87. Promotor de Justiça: Lucas Lobato La Rocca. 15. Expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Civis nº. 2023.0015.9908-66; 2021.0012.1714-03. Promotora de Justiça: Juliana Ortega Tavares. 16. Expediente oriundo da 14ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Civis nº. 2022.0010.8864-78; 2022.0011.1171-72; 2021.0006.9714-74; 2019.0006.4450-25; 2018.0002.6806-96; 2021.0011.5663-45; 2015.0027.0807-11; 2018.0002.2924-21. Promotor de Justiça: Wagner Eduardo Vasconcellos. 17. Expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça Cível de Cariacica encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº 2019.0001.5621-36. Promotor de Justiça: Luiz Renato Azevedo da Silveira. 18. Expediente oriundo da 11ª Promotoria de Justiça Cível de Cariacica encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº 2022.0023.7599-38. Promotor de Justiça: Leonardo da Costa Barreto. 19. Expediente oriundo da 14ª Promotoria de Justiça Cível de Cariacica encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Civis nº. 2022.0011.0174-80; 2022.0008.9348-08; 2022.0011.0496-09. Promotor de Justiça: Dilton Depes Tallon Netto. 20. Expediente oriundo da 15ª Promotoria de Justiça Cível de Cariacica encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Civis nº. 2021.0025.3345-90; 2021.0024.5361-50. Promotora de Justiça: Roberta Parreiras. 21. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Castelo encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº 2019.0005.9967-57. Promotor de Justiça: Zenaldo Baptista de Sousa. 22. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Colatina encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº 2022.0013.2085-01. Promotor de Justiça: Sérgio Geraldo Dalla Bernardina Seidel. 23. Expediente oriundo da 11ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Civis nº. 2018.0034.5543-32; 2022.0000.3593-32. Promotora de Justiça: Bruna Legora de Paula Fernandes. 24. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Conceição da Barra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Civis nº. 2020.0016.1611-89; 2022.0014.1907-76. Promotor de Justiça: Hudson Colodetti Beiriz. 25. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Domingos Martins encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Civis nº. 2018.0005.1497-22; 2018.0005.1674-46;

2018.0005.1545-52; 2018.0005.1571-93; 2018.0005.1582-38; 2018.0005.1599-61; 2018.0005.1629-55. Promotora de Justiça: Noranei Ingle. 26. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Guaçuí encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Cíveis nº. 2019.0016.6672-34; 2019.0038.2943-56. Promotor de Justiça: Gino Martins Borges Bastos. 27. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Jaguaré encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Cível nº 2021.0009.2708-16. Promotora de Justiça: Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha. 28. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cível de Linhares encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Cíveis nº. 2023.0012.7525-35; 2023.0012.7754-42. Promotora de Justiça: Renata Beatriz Oliveira Ferreira Nemer. 29. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Linhares encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Cível nº 2023.0017.6326-56. Promotor de Justiça: Cleander César da Cunha Fernandes. 30. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Cíveis nº 2019.0028.6572-78; 2022.0020.3352-30; 2017.0032.3617-02; 2022.0021.3487-16. Promotor de Justiça: Helder Magevski de Amorim. 31. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Marataízes encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Cível nº 2019.0035.5200-54. Promotor de Justiça: Rogério Porto Pestana. 32. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Mucurici encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Cíveis nº. 2021.0023.7564-65; 2021.0023.7564-65. Promotor de Justiça: Edilson Tigre Pereira. 33. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Cível nº 2022.0002.5429-67. Promotor de Justiça: Elion Vargas Teixeira. 34. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de São Gabriel da Palha encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Cível nº. 2021.0023.6309-85. Promotor de Justiça: Carlos Eduardo Rocha Barbosa. 35. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de São Mateus encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Cível nº 2019.0027.0959-59. Promotor de Justiça: Márcio Augusto Gonçalves Cardoso. 36. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Cível nº 2019.0024.3196-94. Promotor de Justiça: Elias Gomes Zam. 37. Expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Cíveis nº. 2018.0001.9935-71; 2018.0003.3234-05. Promotor de Justiça: Luciano Rocha de Oliveira. 38. Expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Serra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Cível nº 2020.0018.3294-16. Promotor de Justiça: Pablo Drews Bittencourt Costa. 39. Expediente oriundo

da 13ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Serra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº 2020.0016.7897-33. Promotora de Justiça: Maria Clara Mendonça Perim. 40. Expediente oriundo da 15ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Serra encaminhado via e-mail, comunicando a decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº 2021.0025.7918-40. Promotora de Justiça: Ângela Beatriz Varejão Andreão. 41. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Viana encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº. 2021.0010.8402-98. Promotor de Justiça: Franklin Gustavo Botelho Pereira. 42. Expediente oriundo da 14ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Cíveis nº. 2020.0016.0548-31; 2020.0016.8695-12; 2015.0035.5754-76. Promotora: Nícia Regina Sampaio. 43. Expediente oriundo da 7ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Cíveis nº. 2022.0010.5833-77; 2022.0010.0237-94; 2022.0022.9771-46; 2022.0022.9757-62; 2022.0012.3080-53; 2022.0008.5084-16; 2022.0005.2757-20; 2021.0020.5600-36. Promotor de Justiça: Dilton Depes Tallon Netto. 44. Expediente oriundo da 10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando a decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº 2022.0022.9112-92. Promotor de Justiça: Luiz Alberto Nascimento. 45. Expediente oriundo da 18ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando a decisão de prorrogação de prazo dos Inquéritos Cíveis nº. 2019.0035.1953-17; 2022.0014.2135-70. Promotor de Justiça: Manoel Milagres da Silva Ferreira. 46. Expediente oriundo da 27ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº. 2021.0019.7769-05. Promotor de Justiça: Rafael Calhau Bastos. 47. Expediente oriundo da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando a decisão de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº 2021.0002.1807-92. Promotora de Justiça: Sandra Lengruber da Silva. 48. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Afonso Cláudio encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0020.8907-87; 2023.0019.8164-18; 2023.0020.5636-35. Promotor de Justiça: Valtair Lemos Loureiro. 49. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Afonso Claudio encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0019.9426-89; 2023.0023.5502-15. Promotor de Justiça: Carlos Furtado de Melo Filho. 50. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0014.2346-54; 2023.0016.2967-35; 2023.0017.8607-09; 2023.0015.5558-45; 2023.0020.7209-90; 2023.0023.0155-02; 2023.0023.7547-68; 2023.0015.1504-11; 2023.0020.8980-46; 2023.0023.7564-91; 2023.0023.5428-43. Promotor de Justiça: Raphael Guimarães dos Santos. 51. Expediente oriundo

da 1ª Promotoria de Justiça de Águia Branca encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0027.0150-88; 2023.0004.5238-98; 2023.0023.9900-66; 2023.0007.7366-81; 2023.0026.5000-62; 2023.0016.2863-69; 2023.0004.5238-98; 2023.0004.5238-98; 2023.0025.1814-13; 2023.0017.7073-65; 2023.0018.7182-10. Promotor de Justiça: Luiz Carlos de Vargas. 52. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Alfredo Chaves encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0019.1176-56; 2023.0012.2852-72; 2023.0026.1952-38; 2023.0016.1590-53. Promotora de Justiça: Janaína Rocha Raymundo Alvim. 53. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Alegre encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0020.2309-47; 2023.0017.0030-81; 2023.0023.0517-55; 2023.0008.2293-79; 2023.0021.6402-07; 2023.0011.6389-05; 2021.0021.3662-01; 2023.0017.3500-47; 2020.0023.7792-46. Promotor de Justiça: Matheus Leme Novaes. 54. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Alegre encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0021.3423-88. Promotor de Justiça: Matheus Leme Novaes. 55. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Alegre encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0001.3950-46. Promotora de Justiça: Neuza Gonçalves Soares Mação. 56. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Anchieta encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0016.3666-14; 2023.0012.3594-16; 2023.0005.3362-77; 2023.0014.8167-91; 2023.0017.2437-88; 2023.0026.5763-81; 2020.0006.2575-17; 2023.0017.1105-97. Promotor de Justiça: Robson Sartório Cavallini. 57. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Apiacá encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0008.3676-40; 2023.0025.1135-96; 2023.0027.2523-49; 2023.0027.1983-58; 2023.0024.9407-06; 2023.0025.6120-56; 2023.0002.8389-49; 2023.0026.8128-37; 2023.0026.5764-94. Promotor de Justiça: Veraldo Macêdo Miranda. 58. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Aracruz encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0018.7284-49; 2023.0008.5330-59; 2023.0010.7279-78; 2023.0014.1593-66; 2022.0000.4239-15; 2023.0018.7399-59; 2023.0008.9497-77; 2023.0010.6032-04; 2023.0010.1572-38. Promotor de Justiça: Marcelo Victor Valente Gouveia Teixeira. 59. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Aracruz encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2020.0023.3854-35. Promotor de Justiça: Rodrigo Koehler Gurtler. 60. Expediente oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Aracruz encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 2022.0016.6148-92. Promotor de Justiça: Flávio Campos Dias. 61. Expediente oriundo da 7ª Promotoria de Justiça de Aracruz encaminhado

via e-mail, comunicando decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 2021.0012.7178-52. Promotora de Justiça: Carina Jovita de Sá Santos Bittencourt. 62. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Atílio Vivácqua encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0018.6270-34; 2023.0026.1965-09; 2023.0027.1249-20; 2023.0026.2230-88; 2023.0027.1609-47; 2023.0025.3783-68. Promotor de Justiça: Fábio Baptista de Souza. 63. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Baixo Guandu encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0024.6280-44. Promotor de Justiça: Izaias Gomes Vinagre. 64. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Baixo Guandu encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0009.8932-71; 2023.0025.7925-58. Promotor de Justiça: César Nasser Fonseca. 65. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Barra de São Francisco encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 2023.0017.6294-36. Promotor de Justiça: Luiz Carlos de Vargas. 66. Expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Barra de São Francisco encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0021.2665-35; 2023.0021.3618-49; 2023.0020.9192-30. Promotor de Justiça: Luiz Carlos de Vargas. 67. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus do Norte encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0010.6039-95; 2023.0010.1466-46; 2023.0013.1216-03. Promotora de Justiça: Maria Aparecida Bazani. 68. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Cachoeiro de Itapemirim encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0013.2346-41; 2023.0016.5874-08; 2023.0004.7719-77; 2023.0013.1219-42; 2023.0013.7030-48; 2023.0014.0763-67; 2023.0013.4791-47; 2023.0019.1979-01; 2023.0017.7324-61. Promotor de Justiça: Paulo Sérgio Moreira Nóbrega. 69. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0026.9108-06; 2023.0023.5680-52; 2023.0021.7437-97; 2023.0023.8487-12. Promotor de Justiça: Cleto Vinícius Vieira Pedrollo. 70. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Cachoeiro de Itapemirim encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0018.2625-70; 2023.0017.8028-06; 2023.0018.2238-88; 2023.0019.0649-36; 2023.0018.2136-49; 2023.0018.3442-98; 2023.0017.9653-44; 2023.0017.5059-19; 2023.0016.4174-84; 2023.0016.2433-23. Promotor de Justiça: Lucas Lobato La Rocca. 71. Expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e

Procedimentos Administrativos nº. 2023.0016.2850-98; 2023.0014.9159-18; 2022.0021.1940-02; 2022.0022.9054-31; 2023.0022.1496-97; 2023.0016.0006-53; 2023.0016.6318-38. Promotor de Justiça: Jeferson Ribeiro Gonzaga. 72. Expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 2023.0019.3087-50. Promotora de Justiça: Juliana Ortega Tavares. 73. Expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Cachoeiro de Itapemirim encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0025.1095-71. Promotor de Justiça: Luiz Agostinho Abreu da Fonseca. 74. Expediente oriundo da 6ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0014.1870-04; 2023.0016.6440-40; 2023.0017.6351-84; 2023.0017.3287-50; 2023.0013.0757-75; 2023.0017.1148-62. Promotora de Justiça: Gláucia Borges Valadão Madoreira. 75. Expediente oriundo da 7ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0015.3586-50; 2023.0027.9067-80; 2023.0027.9133-47; 2023.0027.6265-86. Promotora de Justiça: Indira Diwali. 76. Expediente oriundo da 14ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0018.3176-06. Promotor de Justiça: Wagner Eduardo Vasconcellos. 77. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Cariacica encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0024.8460-70; 2022.0019.4902-70; 2023.0023.8877-33; 2023.0023.3129-54; 2023.0021.2894-42; 2023.0022.9124-63; 2023.0015.4908-10; 2022.0027.5687-83; 2022.0027.3719-41; 2023.0024.8330-63; 2023.0023.8788-64; 2023.0022.9349-18; 2023.0019.7115-43; 2023.0019.3144-98; 2023.0022.4136-64; 2023.0020.7750-94; 2023.0020.5688-18; 2023.0020.7166-26; 2023.0020.7744-16; 2023.0024.8304-22; 2023.0024.7424-66; 2023.0005.7028-17; 2023.0009.0256-44. Promotor de Justiça: Christian Barreto Salcedo da Matta. 78. Expediente oriundo da 11ª Promotoria de Justiça Cível de Cariacica encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0023.7371-57. Promotor de Justiça: Leonardo da Costa Barreto. 79. Expediente oriundo da 14ª Promotoria de Justiça Cível de Cariacica encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 2022.0014.3417-05. Promotor de Justiça: Dilton Depes Tallon Netto. 80. Expediente oriundo da 15ª Promotoria de Justiça Cível de Cariacica encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0025.4987-78. Promotora de Justiça: Roberta Parreiras. 81. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Castelo encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0021.7557-73; 2023.0018.3262-35; 2023.0018.9138-94; 2023.0017.6045-66; 2023.0020.6296-02. Promotor de Justiça: Zenaldo

Baptista de Sousa. 82. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Castelo encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0005.6822-12. Promotor de Justiça: Zenaldo Baptista de Sousa. 83. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Colatina encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0015.9686-51; 2023.0022.7800-77. Promotor de Justiça: Marcelo Ferraz Volpato. 84. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0008.1610-11; 2021.0006.8689-15; 2021.0006.8689-15; 2022.0008.9197-25; 2023.0015.0254-96; 2023.0011.6336-09. Promotor de Justiça: Sérgio Geraldo Dalla Bernardina Seidel. 85. Expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0017.3668-53; 2023.0010.9595-90; 2023.0002.2385-09; 2022.0026.9368-07. Promotora de Justiça: Mariana Ferreira Ottoni. 86. Expediente oriundo da 5ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e dos Procedimentos Administrativos nº. 2023.0020.6232-61; 2023.0003.7625-30; 2022.0016.2443-41. Promotor de Justiça: Marcelo Ferraz Volpato. 87. Expediente oriundo da 11ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0021.6651-76; 2023.0025.7326-92. Promotora de Justiça: Bruna Legora de Paula Fernandes. 88. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Conceição da Barra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0004.8666-13; 2023.0008.9248-08; 2022.0017.1182-95; 2023.0011.3973-79; 2022.0027.3930-12; 2022.0026.9528-08; 2022.0018.2002-76. Promotor de Justiça: Hudson Colodetti Beiriz. 89. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Conceição da Barra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2022.0001.1608-79; 2023.0017.5047-61. Promotor de Justiça: Hudson Colodetti Beiriz. 90. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Conceição do Castelo encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0018.9565-02; 2023.0025.7996-90; 2023.0026.3405-18. Promotora de Justiça: Andréa Heidenreich Melo. 91. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Dores do Rio Preto encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0015.8022-01. Promotor de Justiça: Gino Martins Borges Bastos. 92. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Dores do Rio Preto encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 2023.0006.0682-98. Promotora de Justiça: Ana Maria Guimarães Braga. 93. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Ecoporanga encaminhado via e-mail, comunicando

decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0015.3074-27. Promotor de Justiça: Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu. 94. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Fundação encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0025.6202-33; 2023.0024.7504-17; 2020.0012.5190-34; 2023.0017.3427-88; 2023.0026.1944-33; 2023.0023.9673-85. Promotor de Justiça: Eginho Gomes Rios da Silva. 95. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Guaçuí encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0023.0248-23; 2023.0020.3595-34; 2023.0022.2240-67; 2023.0022.6896-07. Promotor de Justiça: Gino Martins Borges Bastos. 96. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Guaçuí encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0004.5646-56; 2023.0004.5579-76. Promotor de Justiça: Gino Martins Borges Bastos. 97. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2022.0018.6371-47; 2023.0015.0259-62. Promotora de Justiça: Ana Carolina Gonçalves de Oliveira. 98. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0002.8202-93; 2023.0024.3689-21; 2023.0016.5008-36; 2023.0023.7888-46; 2023.0026.5904-33; 2023.0008.0959-62; 2023.0021.0381-43. Promotor de Justiça: Otávio Guimarães de Freitas Gazir. 99. Expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 2022.0001.1900-14. Promotora de Justiça: Valéria Barros Duarte de Moraes. 100. Expediente oriundo da 5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0022.7263-26. Promotor de Justiça: Genésio José Bragança. 101. Expediente oriundo da 7ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0021.8929-89; 2023.0018.8020-14; 2023.0023.1722-78; 2023.0022.2406-47; 2023.0022.2420-31; 2023.0020.8248-34; 2023.0024.2070-61; 2023.0020.9383-38; 2023.0020.8246-08; 2023.0019.8222-79; 2023.0021.8575-41; 2023.0019.6304-93; 2023.0021.8563-83; 2023.0021.5482-26; 2023.0022.6660-08; 2023.0019.9425-76; 2023.0026.7236-24; 2023.0026.9316-37; 2023.0020.3093-42; 2023.0013.5779-21. Promotor de Justiça: Saul Cláudio Guimarães Maimer. 102. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Ibatiba encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0008.5100-39; 2023.0012.3362-69; 2023.0006.4367-87; 2023.0019.2167-69; 2022.0021.0641-44. Promotor de Justiça: Arthur Assed Estefan Mósso. 103. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Ibatiba encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e

Procedimentos Administrativos nº. 2023.0012.3586-11; 2023.0025.6099-80; 2023.0012.2009-03; 2023.0009.2732-57; 2022.0011.0760-75; 2022.0011.0760-75; 2023.0012.5930-90; 2023.0016.2609-34. Promotor de Justiça: Fábio Halmosy Ribeiro. 104. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Ibirajú encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0008.8331-66; 2022.0023.2459-43; 2023.0025.8566-75; 2023.0013.6781-78. Promotor de Justiça: Marcelo Victor Valente Gouveia Teixeira. 105. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Ibitirama encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0018.2241-28; 2022.0022.1265-51; 2023.0018.4546-95; 2023.0018.9932-21; 2023.0023.0545-23; 2023.0022.4643-22; 2023.0021.7569-31; 2022.0017.8445-68. Promotor de Justiça: Matheus Leme Novaes. 106. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Iconha encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0015.0283-77; 2023.0020.0964-85. Promotora de Justiça: Ana Lúcia Ivanesciuc de Vallim Braga Hipólito. 107. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itaguaçu encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0019.8546-34; 2023.0016.3593-55; 2023.0020.6858-81; 2023.0011.6384-39; 2023.0018.4459-53; 2019.0016.5130-85; 2023.0027.7997-30. Promotor de Justiça: Antônio Carlos Horvath. 108. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itapemirim encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0023.3106-52; 2023.0023.2808-39; 2023.0025.4820-85; 2023.0024.9195-22. Promotor de Justiça: Richard Santos de Barros. 109. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itarana encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0016.1443-23; 2023.0018.2512-86; 2023.0018.7193-54; 2023.0018.7242-97; 2023.0020.9596-35; 2023.0020.6031-22; 2023.0020.2550-12; 2023.0019.9507-53; 2022.0015.8457-00; 2022.0022.7185-88; 2023.0008.4144-85; 2023.0018.8627-84; 2023.0015.8171-57; 2023.0017.6942-45; 2023.0009.7518-04; 2023.0028.2019-44. Promotor de Justiça: Antonio Carlos Horvath. 110. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Iúna encaminhado via e-mail, comunicando decisão das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0021.4859-45; 2023.0024.0976-95; 2023.0023.1460-38; 2023.0023.9660-15. Promotor de Justiça: Antonio Carlos Gomes da Silva Junior. 111. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Jaguaré encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0026.4916-59; 2023.0027.1480-53; 2023.0027.3878-42; 2023.0020.5105-62; 2023.0027.4879-86. Promotora de Justiça: Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha. 112. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Jerônimo Monteiro encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº.

2023.0021.3562-14; 2023.0015.6664-68. Promotor de Justiça: Márcio Aulete de Ronai Pereira. 113. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de João Neiva encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0006.0732-55. Promotor de Justiça: Fábio Halmosy Ribeiro. 114. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Laranja da Terra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0022.7905-56; 2023.0024.2038-41; 2023.0025.3857-40; 2023.0000.3170-90. Promotor de Justiça: Valtair Lemos Loureiro. 115. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cível de Linhares encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0024.1069-17; 2023.0025.0801-11; 2023.0025.2206-60; 2023.0025.6149-37; 2023.0024.4950-79; 2023.0024.8484-85; 2023.0017.0167-80; 2023.0025.6848-16; 2023.0025.6848-16; 2023.0024.2390-63; 2023.0025.5914-51; 2023.0025.6896-46; 2023.0026.4474-55; 2023.0026.5945-71. Promotora de Justiça: Renata Beatriz Oliveira Ferreira Nemer. 116. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0023.7239-24; 2023.0023.2773-79; 2023.0025.9785-82. Promotor de Justiça: Helder Magevski de Amorim. 117. Expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0021.7962-91; 2023.0022.7842-29; 2023.0025.7157-73; 2023.0022.8209-48; 2023.0022.8214-14; 2023.0025.1823-31. Promotora de Justiça: Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha. 118. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Mantenópolis encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0010.1956-80; 2023.0014.3939-72; 2023.0014.3942-12. Promotor de Justiça: Raphael Guimarães dos Santos. 119. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Marataízes encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0027.3514-62; 2023.0027.3513-49; 2023.0027.3511-23; 2023.0027.3510-10; 2023.0027.3509-96; 2023.0027.3508-83; 2023.0027.3503-18; 2023.0027.3501-91; 2023.0027.3500-78; 2023.0027.3497-39; 2023.0027.3496-26; 2023.0027.3495-13; 2023.0027.3494-00; 2023.0027.3493-86; 2023.0027.3491-60; 2023.0027.3489-34; 2023.0027.3487-08; 2023.0027.3486-94; 2023.0027.3484-68; 2023.0027.3483-55; 2023.0027.3480-16; 2023.0027.3478-89; 2023.0027.3476-63; 2023.0027.3475-50; 2023.0027.3473-24; 2023.0027.3466-32; 2023.0027.3468-58; 2023.0027.3470-84; 2023.0027.3472-11; 2023.0027.3460-53; 2023.0027.3461-66; 2023.0027.3463-92; 2023.0027.3462-79; 2023.0027.3472-11; 2023.0027.3432-85; 2023.0027.3433-98; 2023.0027.3434-12; 2023.0027.3437-51; 2023.0027.3453-61; 2023.0027.3878-42; 2023.0027.3425-93; 2023.0027.3427-20; 2023.0027.3429-46; 2023.0020.9605-53; 2023.0019.0600-92;

2023.0010.0855-23; 2023.0025.3268-06; 2023.0024.8494-17; 2023.0024.3269-06;
2023.0016.7511-04; 2023.0025.1671-35; 2023.0025.9145-78; 2023.0010.1162-54;
2023.0003.5083-50; 2023.0017.6069-81; 2023.0026.9287-56; 2022.0009.4023-96;
2023.0019.4196-13. Promotor de Justiça: Airton Faria de Sousa. 120. Expediente oriundo da 4ª
Promotoria de Justiça de Marataízes encaminhado via e-mail, comunicando decisão de
arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0021.6650-63;
2023.0026.0813-81; 2023.0020.4265-32. Promotora de Justiça: Natassia Martins Sarmiento. 121.
Expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Marechal Floriano encaminhado via e-mail,
comunicando o arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº.
2020.0008.2177-17; 2022.0011.8443-63; 2023.0004.6709-15; 2022.0027.0988-79;
2023.0008.2598-84; 2023.0013.5591-52; 2023.0014.9465-36; 2022.0026.8688-77;
2021.0008.7646-45; 2020.0026.3393-47; 2023.0003.0147-34; 2023.0006.2005-71;
2023.0000.6578-42; 2023.0017.8682-93; 2023.0023.0117-03; 2022.0015.1231-13;
2022.0011.0122-97; 2022.0021.0255-75; 2023.0003.9702-04; 2023.0003.9979-41;
2023.0000.4722-70. Promotora: Adriana Dias Paes Ristori Cotta. 122. Expediente oriundo da 1ª
Promotoria de Justiça de Marilândia encaminhado via e-mail, das Notícias de Fato e
Procedimentos Administrativos nº. 2022.0014.6999-41; 2023.0019.0651-62; 2022.0012.4842-
90; 2023.0000.7514-33. Promotor de Justiça: Sérgio Geraldo Dalla Bernardina Seidel. 123.
Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Mimoso do Sul encaminhado via e-mail,
comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº.
2023.0024.9012-19; 2023.0002.9059-47. Promotora de Justiça: Maíra Rangel Brasileiro Pinto.
124. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Montanha encaminhado via e-mail, comunicando
decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº.
2022.0021.3003-60; 2022.0023.2986-63; 2023.0016.9632-55; 2023.0016.6224-04. Promotor de
Justiça: Edilson Tigre Pereira. 125. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Mucurici
encaminhado via e-mail, comunicando o arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos
Administrativos nº. 2023.0024.6343-71; 2023.0015.9758-96; 2023.0016.4768-84;
2023.0016.2905-21; 2023.0015.7464-73. Promotor de Justiça: Edilson Tigre Pereira. 126.
Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Muniz Freire encaminhado via e-mail,
comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº.
2023.0013.3614-91; 2023.0006.9780-67; 2022.0018.9279-33; 2023.0020.1105-37;
2023.0024.8539-08. Promotor de Justiça: Elion Vargas Teixeira. 127. Expediente oriundo da 1ª
Promotoria de Justiça de Muqui encaminhado via e-mail, comunicando o arquivamento das
Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0018.4891-26; 2022.0017.2386-06.
Promotor de Justiça: Fábio Baptista de Souza. 128. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de
Justiça de Nova Venécia encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das
Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0023.0349-49; 2023.0016.6240-14;

2019.0035.1777-06; 2023.0014.5676-81; 2023.0020.2474-14; 2023.0024.3746-69;
2023.0024.7173-70; 2023.0023.3301-13; 2023.0020.7746-42; 2023.0012.4031-54;
2023.0025.2182-45; 2023.0024.6195-28. Promotor de Justiça: Lélío Marcarini. 129. Expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Nova Venécia encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0021.7593-46. Promotor de Justiça: Lélío Marcarini. 130. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Pancas encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0023.7555-73; 2023.0006.2668-77; 2023.0025.6198-80; 2023.0006.5221-02; 2023.0020.1071-90; 2023.0024.6182-57; 2023.0020.7253-68; 2023.0019.6847-24; 2023.0021.7912-35; 2023.0021.6034-74; 2023.0017.3638-59; 2023.0018.9879-25; 2023.0024.9509-45. Promotor de Justiça: Emmanuel Nascimento Gonzalez dos Santos. 131. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Canário encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0018.7466-39; 2023.0018.7503-25; 2023.0018.6681-31; 2023.0018.9734-21; 2016.0036.6463-13; 2022.0010.6088-26; 2022.0011.4042-72; 2022.0012.4585-16; 2022.0005.4406-73; 2022.0018.7576-70; 2022.0013.3859-95; 2023.0024.5187-91; 2022.0013.7397-54. Promotor de Justiça: Gustavo Michelsem Monteiro de Barros. 132. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiros encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0005.8812-43. Promotor de Justiça: João Emmanoel Gagno Junior. 133. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Piúma encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0027.2676-58; 2023.0011.4925-80; 2021.0014.7293-88; 2023.0025.6926-40; 2023.0027.2583-37; 2023.0026.0718-34. Promotor de Justiça: Gusthavo Ribeiro Bacellar. 134. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Rio Bananal encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0021.8063-18; 2023.0022.7899-77; 2023.0022.8020-66. Promotor de Justiça: Adriani Ozório do Nascimento. 135. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Rio Novo do Sul encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0018.7217-69; 2023.0023.1394-71; 2023.0023.7761-78; 2023.0017.1489-40; 2022.0025.4853-06. Promotor de Justiça: Rodrigo Monteiro da Silva. 136. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Santa Maria de Jetibá encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0016.5980-00; 2023.0020.7367-65; 2023.0018.6714-64; 2023.0021.7832-84; 2023.0015.1215-16; 2023.0022.7964-31; 2023.0023.0481-82; 2023.0021.1584-40; 2023.0025.1908-47; 2023.0025.9891-74; 2023.0023.3101-86; 2023.0020.9956-62; 2023.0022.3323-88; 2023.0022.4413-02; 2023.0015.1215-16. Promotor de Justiça: Gabriel Heringer de Mendonça. 137. Expediente

oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Santa Teresa encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0026.9132-21; 2023.0027.2482-11; 2023.0027.2426-75; 2023.0027.2530-41; 2023.0027.0087-61; 2023.0026.9135-60; 2023.0027.0143-96; 2023.0027.0142-83; 2023.0026.3054-09; 2023.0026.4555-19; 2023.0026.4515-93; 2023.0014.8137-97; 2023.0021.3642-64; 2023.0027.5798-54. Promotora de Justiça: Vera Lúcia Murta Miranda. 138.

Expediente oriundo da 1ª Promotoria de São Domingos do Norte encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2022.0022.1300-11; 2022.0012.6740-14. Promotor de Justiça: Felipe Amorim Castellan. 139.

Expediente oriundo da 1ª Promotoria de São Domingos do Norte encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0016.9778-72; 2016.0031.9202-14. Promotora de Justiça: Bruna Legora de Paula Fernandes. 140.

Expediente oriundo da 1ª Promotoria de São Gabriel da Palha encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0022.3732-59; 2023.0022.7882-54. Promotor de Justiça: Carlos Eduardo Rocha Barbosa. 141.

Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de São Mateus encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0023.9988-22; 2023.0022.7658-13; 2023.0016.2872-87; 2023.0017.0690-48; 2023.0015.7214-90. Promotor de Justiça: Márcio Augusto Gonçalves Cardoso. 142.

Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0014.8702-17. Promotor de Justiça: Elias Gomes Zam. 143.

Expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e dos Procedimentos Administrativos nº. 2022.0005.7420-51; 2023.0021.7846-68. Promotor de Justiça: Luciano Rocha de Oliveira. 144.

Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Serra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0026.4669-16; 2023.0018.4213-23; 2023.0022.2376-53; 2023.0027.1634-75; 2023.0025.4015-15. Promotora de Justiça: Daniela Moysés Gueiros. 145.

Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Serra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento dos Procedimentos Administrativos nº. 2023.0027.1831-62; 2023.0025.3184-03. Promotora de Justiça: Paula Fernanda Almeida Pasolini. 146.

Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Serra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 2023.0020.7739-50. Promotor de Justiça: Ricardo Leão Barbosa. 147.

Expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Serra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0019.2697-29;

2023.0017.8591-98; 2023.0022.0848-88; 2023.0020.3799-13; 2023.0016.1865-64. Promotor de Justiça: Pablo Drews Bittencourt Costa. 148. Expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Serra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícias de Fato nº. 2023.0018.8145-55. Promotor de Justiça: Rodrigo Cesar Barbosa. 149. Expediente oriundo da 6ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Serra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0016.5896-96; 2023.0007.5552-61; 2023.0018.7756-47; 2023.0024.3894-13; 2023.0025.8410-27; 2023.0025.2081-19; 2023.0013.9325-84; 2023.0001.2190-35; 2023.0028.0501-11. Promotora de Justiça: Luciana Almada de Magalhaes Farias Chamoun. 150. Expediente oriundo da 7ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Serra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2017.0022.5883-26. Promotor de Justiça: Ronaldo Gonçalves de Assis. 151. Expediente oriundo da 9ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Serra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de nº. 2023.0023.2843-98. Promotor de Justiça: Rodrigo Cesar Barbosa. 152. Expediente oriundo da 13ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Serra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0024.9782-30; 2023.0025.5853-50; 2023.0016.2880-92. Promotora de Justiça: Maria Clara Mendonça Perim. 153. Expediente oriundo da 15ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Serra encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento de Notícias Fato nº. 2023.0016.8649-47. Promotora de Justiça: Ângela Beatriz Varejão Andreão. 154. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Vargem Alta encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2022.0013.2884-92; 2023.0016.6775-39; 2023.0023.1262-38; 2023.0024.4038-04; 2023.0009.6000-70; 2023.0022.3422-88; 2023.0022.6888-02; 2022.0027.0617-08; 2023.0023.4328-98; 2022.0027.5792-62; 2023.0019.9396-95; 2022.0013.2884-92; 2023.0021.2569-74; 2023.0016.6775-39. Promotor de Justiça: Daniel de Andrade Novaes. 155. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Venda Nova do Imigrante encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0027.3771-37; 2023.0027.0666-64; 2023.0027.0702-37; 2023.0027.0656-33; 2023.0027.0662-12; 2023.0026.7953-39; 2023.0026.7945-34; 2023.0026.7924-58; 2023.0026.7930-37; 2023.0008.1387-82. Promotora de Justiça: Adriana Dias Paes Ristori Cotta. 156. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Viana encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2022.0011.8557-60; 2022.0024.1112-68; 2023.0017.8422-79; 2023.0014.1497-06; 2023.0024.2235-28; 2022.0025.3485-42; 2022.0016.9156-91; 2023.0005.9780-54. Promotor de Justiça: Franklin Gustavo Botelho Pereira. 157. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça

Cível de Viana encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0020.3533-20; 2023.0020.6424-82; 2023.0020.6275-26; 2023.0019.9730-81; 2023.0016.0045-65; 2023.0014.7030-61; 2023.0014.4369-19; 2023.0006.4612-05; 2023.0015.4443-04; 2023.0025.3999-05; 2023.0021.1291-92; 2023.0023.1184-14; 2023.0024.0050-36; 2023.0023.9012-06; 2023.0015.7088-36; 2023.0025.0772-30; 2023.0023.0664-85; 2023.0015.4069-92; 2023.0019.3161-22. Promotora de Justiça: Isabela de Deus Cordeiro. 158. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0027.6982-02; 2023.0027.6983-15; 2023.0027.8030-63; 2023.0028.0578-22; 2023.0028.0579-35; 2023.0028.0636-83. Promotora de Justiça: Gilséia Maria de Oliveira. 159. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Vila Velha encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2022.0009.7177-13; 2022.0009.4959-87; 2023.0027.0717-34; 2021.0008.4002-94; 2023.0024.7534-11; 2023.0027.3859-92; 2023.0023.9583-04; 2023.0024.6008-72; 2023.0027.4600-23; 2023.0025.4707-02; 2022.0003.2018-89; 2023.0009.4981-89; 2023.0028.1029-44; 2023.0027.9683-69; 2023.0027.4634-69; 2023.0028.1181-40; 2023.0028.2185-24. Promotor de Justiça: Clóvis José Barbosa Figueira. 160. Expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 2022.0025.6628-14. Promotor de Justiça: Flávio de Souza Santos. 161. Expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2022.0027.5611-85; 2023.0013.9210-74; 2023.0013.1253-88. Promotora de Justiça: Claudine Rodrigues Pimenta. 162. Expediente oriundo da 5ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0016.6851-37; 2023.0016.2455-12; 2023.0015.9839-60; 2023.0021.9851-96; 2023.0020.7740-63; 2023.0024.5304-28. Promotor de Justiça: Gilberto Morelli Lima. 163. Expediente oriundo da 10ª Promotoria de Justiça Criminal de Vila Velha encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0022.1155-20. Promotor de Justiça: Aloyr Dias Lacerda. 164. Expediente oriundo da 14ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 2023.0024.2182-32. Promotora de Justiça: Nícia Regina Sampaio. 165. Expediente oriundo da 15ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 2023.0018.3670-92. Promotor de Justiça: Luciano da Costa Barreto. 166. Expediente oriundo da 16ª Promotoria de Justiça Criminal de Vila Velha encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0007.2841-62. Promotora de Justiça: Maria

Clara Mendonça Perim. 167. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 2023.0027.2765-27. Promotor de Justiça: Luiz Antônio de Souza Silva. 168. Expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0021.2400-55; 2023.0024.6359-81. Promotor de Justiça: Devair Pereira. 169. Expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0021.4648-74; 2023.0023.6828-27. Promotor de Justiça: Sandro Rezende Lessa. 170. Expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0025.3122-88; 2023.0027.1935-28; 2023.0025.3687-08; 2023.0025.4808-28; 2023.0025.3781-42; 2023.0025.4824-38; 2023.0025.3790-60; 2023.0025.5933-01; 2023.0025.3492-47; 2023.0025.4625-25; 2023.0025.3488-94; 2023.0025.3458-01; 2023.0025.8160-44; 2023.0025.7138-24; 2023.0025.7242-89; 2023.0025.7337-37; 2023.0027.1669-35; 2023.0017.3712-31. Promotora de Justiça: Renata Lordello Colnago. 171. Expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento dos Procedimentos Administrativos nº 2023.0027.2673-19; 2023.0027.4869-55. Promotor de Justiça: Bruno Araújo Guimarães. 172. Expediente oriundo da 5ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2023.0004.0238-42. Promotora de Justiça: Ana Lúcia Ivanesciuc de Vallim Braga Hipólito. 173. Expediente oriundo da 6ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0020.8555-65; 2023.0013.4437-98; 2023.0026.5990-62. Promotor de Justiça: Luiz Alberto do Nascimento. 174. Expediente oriundo da 6ª Promotoria de Justiça Cível da Infância e Juventude de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2021.0019.3872-32. Promotora de Justiça: Sabrina Coelho Machado Fajardo. 175. Expediente oriundo da 7ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 2023.0019.1175-43. Promotor de Justiça: Dilton Depes Tallon Netto. 176. Expediente oriundo da 12ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0024.4922-12; 2023.0022.3774-11. Promotor de Justiça: Marcelo Lemos Vieira. 177. Expediente oriundo da 18ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando a decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0017.9911-32; 2023.0021.6623-09. Promotor de Justiça: Manoel Milagres da Silva Ferreira. 178. Expediente oriundo da 24ª

Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0024.2127-10; 2023.0023.7560-39. Promotora de Justiça: Graziela Argenta Zaneti. 179. Expediente oriundo da 28ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2023.0013.4688-94; 2022.0016.0259-62; 2022.0015.7883-62; 2022.0017.2265-17; 2022.0016.0250-44; 2022.0017.2269-69; 2020.0013.7334-01; 2023.0013.2210-55; 2021.0011.8200-59; 2023.0013.2711-34; 2019.0016.6884-18. Promotora de Justiça: Arlinda Maria Barros Monjardim. 180. Expediente oriundo da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória encaminhado via e-mail, comunicando decisão de arquivamento das Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos nº. 2022.0011.1216-63; 2023.0016.6436-87. Promotora de Justiça: Sandra Lengruber da Silva. Na sequência, a senhora Presidente submeteu ao colegiado a sugestão de suspensão das sessões no mês de janeiro, o que foi deferido pelos conselheiros por unanimidade. Foram registrados votos de boas festas pelos conselheiros. Nada mais havendo, a senhora Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão às onze horas e trinta e cinco minutos. Para constar, eu, Giovanni Carla Martins de Barros, Secretária Executiva do Conselho Superior do Ministério Público, redigi e digitei a presente ata, aprovada na primeira sessão, realizada ordinariamente aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro.

Elda Marcia Moraes Spedo
Presidente em exercício

Gustavo Modenesi Martins da Cunha
Corregedor-Geral

Carla Viana Cola
Conselheira

Fábio Vello Corrêa
Conselheiro

Josemar Moreira
Conselheiro

Maria de Fátima Cabral de Sá
Conselheira